

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**  
**DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**PRECEDENTES JUDICIAIS E SEGURANÇA JURÍDICA:**  
**Caminhos para uma Justiça Eficiente**

**Marcelo Fernandes e Silva**

**São Paulo – SP**

**Julho/2020**

**Marcelo Fernandes e Silva**

**PRECEDENTES JUDICIAIS E SEGURANÇA JURÍDICA:  
Caminhos para uma Justiça Eficiente**

Dissertação em Direito apresentada ao curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

**Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques**

**São Paulo – SP**

**Julho/2020**

Silva, Marcelo Fernandes e.

Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: caminhos para uma justiça eficiente. / Marcelo Fernandes e Silva. 2020.

98 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2020.

Orientador (a): Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

1. Precedentes Judiciais. 2. Segurança jurídica. 3. Uniformização de decisões.

Marques, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. II. Título.

CDU 34

**Marcelo Fernandes e Silva**

**PRECEDENTES JUDICIAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA:  
Caminhos para uma Justiça Eficiente**

Dissertação em Direito apresentada ao curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Componentes da banca examinadora:

---

Prof. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

---

Prof. Dr. Marcelo Benacchio

---

Prof. Dra. Flávia Piva Almeida Leite

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Dedico este trabalho aqueles que são os meus ***precedentes e a minha Segurança Jurídica***, bem como me direcionam em meio as dificuldades em ***caminhos para uma vida eficiente***: aos meus pais; minha esposa amada e meus filhos Carlos Victor, Arthur e Guilherme. ***Amo vocês.***

## AGRADECIMENTOS

Quão grande foi o desafio de realizar o curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e será, da mesma forma agradecer as pessoas que fizeram parte dessa conquista, tendo em vista o apoio tanto acadêmico como emocional, extremamente importante.

Agradeço a Deus, meu refúgio e fortaleza, pela oportunidade de estar chegando ao fim desta etapa muito importante da minha vida, a minha família, pois tem sido o fundamento e minha força no momento de minhas fraquezas, meu pai, porque sem ele, abaixo de Deus, este sonho não seria possível, ele sem dúvida é o maior responsável por este sonho estar se concretizando, junto com a minha mãe.

Com a mesma força e amor, agradeço a minha amada Ana Paula, minha esposa, te amo muito mais hoje do que te amei a vinte quatro anos. Meus filhos Carlos Victor, Arthur e Guilherme, papai ama demais vocês, obrigado pela paciência e compreensão quando não pude dar a atenção que vocês precisaram. Minha família, **Razão da minha Vida e Luta.**

Deixo meus eternos agradecimentos e carinho a Prof. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, pois quando pensei desistir, as suas sábias orientações, tanto acadêmicas como pessoais, no momento de desespero soube me acalmar, direcionando para que fosse possível a conclusão. Obrigado pela disposição, ensinamentos, carinho e, principalmente, pela humildade, levo comigo para sempre o seu exemplo.

Não posso deixar de agradecer à todos os “*anjos*” que foi colocado em minha vida dentro dessa universidade, da qual tenho um profundo respeito, pois, desde o primeiro dia de curso, ainda na graduação, assim como no mestrado, me aconselharam, orientaram e cuidaram de mim, possibilitando essa conquista e momento maravilhoso em minha vida.

Estendo os meus agradecimentos ao diretor do Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva e todo o corpo docente, que muito contribuíram no desenvolvimento do presente trabalho. Destaco ainda, duas pessoas maravilhosas, Viviani A. Curvelo (nossa Vivi) e Camila Fonseca, Muito Obrigado.

## RESUMO

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro, tem adquirido protagonismo no cenário social e político, na medida em que tem solucionado questões relevantes que não foram objetos de apreciação do Poder Legislativo. Esse protagonismo tem sua origem na garantia do acesso à justiça previsto na Constituição e na inércia dos demais Poderes. No entanto, esse papel desempenhado pelo Poder Judiciário, precipuamente pelo Supremo Tribunal Federal, tem um aspecto nocivo que pode ser notado na falta de fundamentação de algumas decisões e o grande número de decisões divergentes em casos análogos, gerando assim insegurança jurídica. Uma alternativa para remediar essa situação seria a implantação do Sistema de Precedentes no Ordenamento Jurídico brasileiro. Nesse sentido faz-se necessário analisarmos como aplicá-lo em um sistema que tem a lei como fonte principal, tendo em vista a origem dos precedentes ser no sistema *Common Law*, no intuito de buscarmos maior efetividade à jurisdição. Assim, diante das mudanças adotadas pelo Código de Processo Civil, deve-se aplicar os meios para que haja uma conciliação entre o acesso à justiça de todos os jurisdicionados e a garantia de que o processo resguardará a segurança jurídica, isonomia e a celeridade, desenvolvendo um judiciário efetivo, diante das necessidades da sociedade.

**Palavra Chave:** Precedentes Judiciais; Segurança Jurídica; Uniformização de Decisões.

## **ABSTRACT**

In the last decades, the Brazilian Judiciary Power has acquired an important role in the social and political scene, insofar as it has solved relevant issues that were not the object of appreciation by the Legislative Power. This role has its origin in the guarantee of access to justice provided by the Constitution and also in the inertia of the other Powers. However, this role played by the Judiciary, primarily by the Federal Supreme Court, has a harmful aspect that can be noticed in the lack of reasoning of some decisions and the large number of divergent decisions in similar cases, thus generating legal uncertainty. An alternative to improve this situation would be the implementation of the Precedent System in the Brazilian Legal System. Due to this, it is necessary to analyze how to apply it in a system that has the law as the main source, in view of the origin of the precedents being in the Common Law system, in order to seek greater effectiveness to the jurisdiction. Thus, in view of the changes adopted by the Civil Procedure Code, the means must be applied so that there is a conciliation between access to justice for all those subject to jurisdiction and the guarantee that the process will safeguard legal security, equality and speed, developing an effective judiciary, given the needs of society.

**Keyword:** Judicial precedents; Legal Security; Standardization of Decisions.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. O sistema de Precedentes e os métodos de Aplicação.....</b>	<b>13</b>
1.1 <i>Common Law x Civil Law</i> .....	15
1.2 Sistema de Precedentes no Brasil.....	22
1.2.1. Pós Constituição de 1988 – Controle de Constitucionalidade e Fortalecimento do Judiciário.....	23
1.2.2. Reflexo da Reforma do Judiciário Pós Constituição de 1988 no Código de Processo Civil de 2015.....	27
1.3 Elementos para compreensão e aplicação do sistema de precedentes..	29
1.3.1 Distinção ( <i>Distinguishing</i> ).....	34
1.3.2 Revogar ( <i>Overruling</i> ).....	36
1.3.3 Substituir ( <i>Overriding</i> ).....	39
<b>2. Razões para a existência do Sistema de Precedentes no Direito Brasileiro.....</b>	<b>41</b>
2.1. Uniformização das Decisões.....	44
2.2. Efetividade, eficácia e eficiência.....	51
2.3. Caminhos para o Descongestionamento do Judiciário.....	55
<b>3. Sistema de Precedentes e a Segurança Jurídica.....</b>	<b>60</b>
3.1. Segurança Jurídica.....	62
3.2. Composição do Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil..	66
3.2.1. Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.....	69
3.2.2. Enunciados de Súmulas Vinculantes e os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.....	71
3.2.3. Acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos.....	74

3.2.3.1. Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas.....	74
3.2.3.2. Julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos.....	77
3.2.4. Orientação do Plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.....	79
3.3. (In) segurança jurídica: Julgamentos dos Tribunais Superiores e as divergências na aplicação da Lei.....	80
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>

## INTRODUÇÃO

Antes de analisarmos detidamente os efeitos que o Sistema de Precedentes, regulamentado no Código de Processo Civil brasileiro, podem gerar no sistema jurídico pátrio, importante se faz entender como funciona o sistema na sua origem e buscar adequá-lo às regras processuais existentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, nos propusemos a destacar alguns pontos por meio do estudo do Direito Comparado, no intuito de analisar quais serão as maneiras de aplicação do Sistema de Precedentes regulamentados no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Assim, pontuaremos as principais razões de se inspirar o Sistema de Precedentes, tão comum na *Common Law* para a *Civil Law*, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro que, com os métodos interpretativos adotados pelo judiciário, tem produzido decisões divergentes em casos análogos, havendo a necessidade de uma maior uniformização das decisões, produzindo assim, segurança jurídica, não só para os operadores do direito como para os jurisdicionados.

Portanto, para chegarmos às razões e a necessidade da implementação do Sistema de Precedentes, é preciso analisar como tem sido os julgamentos do judiciário no Brasil, quais as divergências e se de fato existem tais divergências nos julgamentos, por meio de entendimentos que foram alterados em curto período.

É importante destacar que, aparentemente, devido algumas divergências, pelo fato de pertencemos ao sistema jurídico da *Civil Law*, que tem como fundamento predominante para as decisões do judiciário a lei e sua interpretação, ao contrário do sistema da *Common Law* em que o fundamento predominante são os precedentes existentes, assim, por consequência, alguns obstáculos têm surgido na implementação do Sistema de Precedentes.

Os obstáculos podem ser os mais diversos, mas procuraremos destacar e analisar alguns pontos, como por exemplo, o congestionamento do judiciário, bem como a falta de uniformização das decisões, que causam falta de segurança jurídica, jurisprudência incoerente e instável.

Nesse sentido, para que os obstáculos sejam superados, existe a necessidade de que seja aplicado o Sistema de Precedentes corretamente e, para isso, as ferramentas de Distinção (*Distinguishing*), Superação (*Overruling*) e Superação Parcial (*Overriding*) devem ser utilizadas corretamente, assim, buscaremos demonstrar se essas ferramentas estão sendo utilizadas nas decisões proferidas posteriormente a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, analisaremos de forma exemplificativa, se os resultados pretendidos com a implementação do Sistema de Precedentes estão sendo obtidos, analisando se a pacificação de alguns entendimentos tem produzido maior efetividade e eficiência nas decisões, bem como se tem auxiliado no descongestionamento do judiciário brasileiro, por meio da devida aplicação do sistema em demandas repetitivas.

Por fim, a Segurança Jurídica tem sido uma das maiores bandeiras levantadas a favor do Sistema de Precedentes, pois diante de tantas demandas repetitivas, análogas, sabemos como tem sido divergentes as decisões em todas as instâncias dos Tribunais brasileiros, inclusive nas Cortes Superiores (STF e STJ), assim, esse trabalho busca demonstrar se o Sistema de Precedentes, por meio da sua devida aplicação, tem condições de efetivar a Segurança Jurídica das decisões proferidas e prolatadas pelos Tribunais Brasileiros, apesar de pertencermos a *Civil Law* e o Sistema de Precedentes ser mais comum na *Common Law*.

Assim, analisaremos os benefícios do sistema de precedentes judiciais e, se de fato, ele poderá contribuir para a uniformização das decisões e maior segurança jurídica para os operadores do direito e para os jurisdicionados, bem como poderão ser usados como instrumento para uma maior efetividade, eficiência, descongestionamento do Judiciário brasileiro, corrigindo a existência de decisões tão divergentes em casos análogos, entre as decisões existentes e

os casos novos que surgem no Judiciário, encarando os desafios proposto pela sociedade, aperfeiçoando o Sistema a cada nova decisão e aprendendo por meio de um Direito Comparado.

O método de abordagem utilizado para viabilizar esta pesquisa é o dedutivo e a revisão bibliográfica, partindo de procedimentos de análises interpretativas, teóricas e comparativas, no intuito de se analisar a possibilidade de aplicação do sistema de precedentes judiciais como meio de se trilhar um caminho mais eficiente na justiça brasileira, garantindo maior segurança jurídica.

O presente trabalho se encontra na Linha I de Pesquisa – Justiça e o Paradigma da Eficiência – concentrada na sustentabilidade do Sistema de Justiça, sob o paradigma da eficiência, tendo como conteúdos principais a serem discutidos, justamente, as fronteiras entre a segurança jurídica e a efetividade, realizando uma releitura do paradigma da eficiência, focado nos meios de solução alternativos e seu importante papel no descongestionamento do Judiciário.

Desta forma, por meio da presente linha de pesquisa, busca-se abordar os desafios que o Judiciário enfrenta na Pós-Modernidade, onde se exige uma postura mais ativa na aplicação dos direitos para a solução de problemas de morosidade, falta de isonomia e segurança jurídica do Poder Judiciário.

## 1. O sistema de Precedentes e os métodos de Aplicação

Sistema de precedentes é formado por *rationes decidendi* identificadas em decisões e entendimentos firmados pelas Cortes responsáveis em pacificar determinada matéria de direito, seja processual ou material, que vinculam os Tribunais subordinados e que devem ser respeitadas pelo próprio Tribunal criador, evitando divergência no próprio órgão criador. Precedentes não é equivalente a decisões, mas a razão pelo qual o Julgador decidiu determinado caso daquela maneira.

Assim, como fontes do direito, tem recebido grande destaque em diversos países do mundo, nesse sentido, de início, cumpre destacar o que ensina René David ao tratar a importância do instituto.

Diversos processos são utilizados para assegurar a certeza do direito, dando uma certa estabilidade à jurisprudência. Esta preocupação, que se verifica em numerosos países, põe evidência o verdadeiro papel que é, nestes países, reconhecido à jurisprudência, mesmo quando a doutrina se obstina em lhe recusar a qualidade de fonte de direito<sup>1</sup>.

Ao analisarmos os sistemas jurídicos clássicos existentes no cenário atual, por meio dos aperfeiçoamentos realizados nos sistemas de controle de constitucionalidade, resta claro a importância dada à jurisprudência, contudo, em alguns sistemas é atribuído maior ou menor relevância, assim, os que atribuem maior valor são os sistemas pertencentes à *Common Law*, como por exemplo o modelo inglês e o norte-americano de controle de constitucionalidade difuso, e os que atribuem menor importância, ou seja, aqueles que valorizam a codificação das leis acima da jurisprudência, os do denominado sistema *Civil Law*, como o modelo clássico europeu, que tem como sistema de controle de constitucionalidade o concentrado.

Assim, é de suma importância, no intuito de entendermos o sistema de precedentes e os seus métodos de aplicação, analisarmos as semelhanças e as

---

<sup>1</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Editora Martins Fontes. 4ª Edição. São Paulo. Ano 2002, p. 159.

divergências entre os dois sistemas e, como afirma Roger Stiefelmann Leal, se há convergência entre os dois sistemas<sup>2</sup>, para que posteriormente possamos analisar como dar eficácia ao funcionamento do sistema no direito brasileiro, que originalmente, possui maiores características no *Civil Law*.

O Brasil, apesar de possuir um sistema jurídico *Civil Law*, nas últimas décadas passou, no intuito de gerar maior segurança jurídica, a criar e adotar o sistema de precedentes, fazendo uso das súmulas, vinculantes ou não, e da jurisprudência, no entanto, a primeira tem cunho obrigatório e a segunda, apenas, persuasivo.

Devido a essa aproximação com o instituto dos precedentes, Ravi Peixoto afirma que o sistema jurídico brasileiro é considerado como um modelo miscigenado ou híbrido e com o aperfeiçoamento do controle de constitucionalidade após a Constituição de 1988, como será analisado a seguir, o fortalecimento do judiciário com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, bem como a regulamentação dos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, aumentou o valor dado a teoria dos precedentes, apesar de, como podemos perceber, há um longo caminho a ser seguido, principalmente, no que se refere a cultura jurídico do litígio existente entre os operadores do direito. Nesse sentido, Ravi Peixoto ensina que:

É inegável que o Brasil ainda caminha na construção de um sistema de precedentes. As alterações normativas são apenas o primeiro passo. O operador do direito nacional deverá passar por um processo de adaptação para se tornar apto a raciocinar adequadamente com os precedentes. Será um caminhar paulatino, com a estabilização dos posicionamentos dos tribunais superiores, o respeito a eles pelos órgãos jurisdicionais a eles submetidos e também pelos criadores dos próprios precedentes, a própria forma de argumentação, que passa a ter os precedentes como um ponto mais relevante etc. Enfim, a alteração normativa é apenas o primeiro passo<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> LEAL, Roger Stiefelmann. **A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 57/2006 | p. 62-81 | Out – Dez / 2006.

<sup>3</sup> PEIXOTO, Ravi. **O Sistema de Precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing)**. Revista de Processo | vol. 248/2015 | p. 331 – 355 | Out/2015, DTR\2015\15860, p. 2;

Desta forma, toda a alteração normativa ocorrida nas últimas décadas, culminando na reforma do Código de Processo Civil brasileiro, foi muito importante para a regulamentação do sistema de precedentes, contudo, será necessário aos operadores do direito compreenderem os métodos de aplicação, assim como os modos de utilização das ferramentas de distinção, revogação e superação ou substituição parcial do entendimento firmado pelo Tribunal criador do precedente.

Assim, vamos examinar, nos dois modelos clássicos de sistema jurídico, as divergências e as semelhanças e se há alguma convergência entre os modelos que justificam a aplicação dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro.

### **1.1. *Common Law x Civil Law.***

Para adentrarmos a aplicabilidade do sistema de precedentes judiciais, como mencionado acima, precisamos realizar uma análise dos principais sistemas jurídicos existentes no mundo ocidental, ou seja, o sistema *Common Law* e o sistema *Civil Law*, destacando os possíveis aspectos relevantes de cada um, no intuito de clarear o entendimento quanto à possibilidade dos precedentes serem aplicados nos dois sistemas.

Os Precedentes Judiciais têm a sua origem no sistema *Common Law*, que por sua vez, pode se afirmar a sua origem na antiguidade e de maneira esclarecedora ressalta Sérgio Antônio Ferreira Victor que o sistema nos leva ao período histórico da democracia ateniense, período que vigorou entre os séculos V e IV a.C., fazendo referência ao que seria, de acordo com o relato de Manoel



Gonçalves Ferreira Filho<sup>4</sup>, “a primeira referência a algum tipo de controle de constitucionalidade das leis”<sup>5</sup>.

Na Inglaterra, a partir do século XII ou XIII, começou a discutir o sistema do Common Law como um costume comum dos ingleses, sendo que, a partir de uma história mais recente, o sistema passou a ser identificado como pertencente à tradição anglo-saxônica. O sistema tem por fonte principal as decisões judiciais nos casos concretos, atribuindo as decisões dos juízes força determinante, sendo realizado por eles o controle judicial de constitucionalidade (*judicial review*<sup>6</sup>) por meio do controle difuso.

No sistema *Common Law* verificamos uma valoração quanto as análises de circunstâncias de fato e se há ou não a existência de precedente, que poderá ser aplicado na questão em discussão, tendo como ponto principal e decisivo a atividade judicial realizada e na jurisprudência a fonte principal do direito.

A força vinculante atribuídas as decisões judiciais no sistema jurídico *common law* é ensinada por Sérgio Antônio Ferreira Victor, quando, em sua Tese de Doutorado expressa que:

As decisões judiciais, no entanto, fazem as devidas referências aos costumes gerais no intuito de se mostrarem congruentes, atribuindo a essa conexão sua validade e sua força vinculante. Assim, o common law não se identifica fielmente aos costumes gerais do reino, mas estes constituem a sua fonte de validade enraizada na nação, não somente

---

<sup>4</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do direito constitucional: O estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.6:

“É preciso, todavia, lembrar que, na Antiguidade, o Direito propriamente dito era concebido como algo transcendente às leis editadas pelo governante – as leis humanas. Mais do que isto, superior a tais leis.

Literalmente, isto se exprime no célebre diálogo entre Antígona e Cleonte, na tragédia de Sófocles. Tal Direito, posta de lado a sua revelação por um deus – no que criam os filósofos – ou era fruto dos costumes, ou era identificado pela razão como expressão de justiça. Assim, mais importante era o peso da experiência e da sabedoria do que o da vontade na sua definição.

Significativa a respeito desta concepção do Direito e de sua supremacia era a ação de “ilegalidade” – a *graphe paranomon* – instituto do direito ateniense do período áureo, o da democracia. Consistia numa ação judicial, a ser apreciada pelo tribunal dos heliastas, na qual se pleiteava a anulação da lei editada pela Assembleia dos cidadãos em contradição com o Direito, bem como a punição de seu preponente e de quem, presidindo à reunião, a houvera deixado votar”.

<sup>5</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Constitucional, Democracia e Estado de Direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 16. 2013

<sup>6</sup> *Judicial Review* – termo utilizado para demonstrar que o controle de constitucionalidade é realizado pelo Poder Judiciário.

por uma certa forma de derivação, mas como fonte atribuída e pelo esforço de congruência a que se submetem as decisões judiciais<sup>7</sup>.

Entretanto, quando procuramos analisar como se desenvolveu o sistema *common law*, e buscamos a sua origem, encontramos divergências claras, pois no entendimento de Estefânia Maria de Queiroz Barboza, as raízes do *common law* teve pouco ou quase nenhuma influência do direito romano<sup>8</sup>. No entanto, ao analisarmos as interpretações de Edward Coke<sup>9</sup>, vamos compreender que a origem do *common law* podem ser antigas que podemos retornar ao período em que ocorreu a dominação romana.

Cumprе ressaltar que, o direito inglês adotou um posicionamento onde, os costumes ocuparam importante destaque, sendo que, na ausência de leis escritas, a atividade dos aplicadores do direito, diante dos casos concretos, vão modelando o sistema<sup>10</sup>, solidificam os costumes, por meio das decisões judiciais, que por sua vez, devem ser seguidos em casos análogos que venham surgir posteriormente.

Para se gerar maior compreensão quanto à tradição do sistema *Common Law*, Thamara Estéfane Martins Balbino afirma que: “...vigora na tradição da *Common Law* a cláusula da *stare decisis consubstanciada pela expressão “et non quieta movere”, ou seja, “mantenha-se a decisão e não mexa*

---

<sup>7</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Constitucional, Democracia e Estado de Direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 22. 2013

<sup>8</sup> BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**. Editora Saraiva. Ano 2014, pag. 44.

“[...] o common law se desenvolveu com base nas decisões judiciais com pouco ou quase nenhuma influência do direito romano, podendo se apresentar as seguintes distinções do civil law: I) é um direito histórico, sem rupturas; II) é um judge-made-law, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema jurídico; III) é um direito judiciário; IV) é um direito não codificado; V) sofreu pouca influência do direito romanista”.

<sup>9</sup> COKE, Edward. **The Selected Writings and Speeches of Sir Edward Coke. Vol. 1**. Ed. Steve Sheppard. Indianápolis: Liberty Fund, 2003, p. 11.

<sup>10</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Constitucional, Democracia e Estado de Direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 22. 2013:

“Desse modo, a atividade dos profissionais do direito nas Cortes de Justiça modelam continuamente o common law, refinando-o pelo uso de técnicas argumentativas mais apuradas. [...]. Assim, o common law segue em constante modificação, criação e reformulação por meio das decisões judiciais emanadas por diversos juízes e tribunais, a partir dos casos que lhes são submetidos”.

*no que está quieto”, evidenciando a ideia de estabilidade como vetor principal desse sistema”<sup>11</sup>.*

No entanto, ao analisarmos os países adeptos ao sistema *Common Law*, resta configurado que existem diferenças, que não são objetos do presente trabalho, mas que se faz necessário apenas aponta-las, como por exemplo, nos Estados Unidos da América em que há Constituição escrita, contudo, não é considerado como um texto completo, conforme veremos no sistema *Civil Law*, mas que está em constante construção por meio dos conflitos sociais existente no decorrer da história.

Assim, Estefânia Barboza ensina que:

Nos sistemas de *common law* nunca se teve a ilusão de que o sistema jurídico seria completo e, portanto, admitindo-se sua incompletude também se aceita o processo de *judge-made-law*, segundo o qual o Judiciário buscará no direito como integridade a fundamentação para as novas decisões, o que se explicará a partir da ideia de coerência com o sistema, buscando-se a justificativa a partir do “romance em cadeia” de Dworkin como método garantidor de uma previsibilidade e segurança nas decisões judiciais<sup>12</sup>.

Portanto, o ponto principal do *Common Law*, como já mencionado, está na análise dos fatos, verificando-se a semelhanças específicas entre o caso concreto e o precedente evocado, julgando, assim, de maneira semelhante os casos análogos. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim afirma que:

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso<sup>13</sup>.

De maneira aparentemente contrária ao *Common Law*, o *Civil Law* tem como fonte principal do direito as leis e os códigos, prevendo e regulamentando

---

<sup>11</sup> BALBINO, Thamara Estéfane Martins. **O Precedente Vinculante no Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Fundamental da Igualdade**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Itaúna. Itaúna. Ano 2018, pag. 60

<sup>12</sup> BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**. Editora Saraiva. Ano 2014, pag. 55.

<sup>13</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – Civil law e common law**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, 2009.

o maior número de condutas possíveis, estabelecendo regras no intuito de conduzir a sociedade, tendo suas origens na família romano-germânica.

Nesse sentido, René David ensina que:

Esta família agrupa os países nos quais a ciência do direito se formou sobre a base do direito romano. As regras de conduta, estreitamente ligadas a preocupações de justiça e moral. Determinar quais devem ser estas regras e a tarefa essencial da ciência do direito; absorvida por essa tarefa, a doutrina pouco se interessa pela aplicação do direito que é assunto para os práticos do direito e da administração. A partir do século XIX, um papel importante foi atribuído, na família romano-germânica, à lei; os diversos países pertencentes a esta família dotaram-se de códigos<sup>14</sup>.

Ao analisarmos a origem do sistema *Civil Law*, com o destaque às codificações de condutas da sociedade, faz-se importante destacar o ensinamento de Hermes Zaneti Junior que nos ensina que o *Civil Law* foi:

Influenciada pelo Iluminismo, inaugurou-se a Era das Codificações cujo desiderato residia em racionalizar formalmente o mundo jurídico reunindo todos os documentos normativos em uma legislação responsável por regulamentar previa e completamente toda e qualquer relação social com coerência e plenitude. Os legisladores, legítimos representantes dos cidadãos e por eles eleitos, deveriam ser os senhores da lei, sem qualquer interferência do Judiciário. Fortemente influenciada pela doutrina de Montesquieu, a doutrina da separação de poderes foi erigida a um nível extremo, funcionando como fiel da balança na harmonia entre as funções do Estado: o Legislativo produziria normas, o Executivo as implementaria e o Judiciário as aplicaria em casos concretos<sup>15</sup>.

Assim, na tradição do sistema *Civil Law*, os juízes não devem criar leis, cabendo exclusivamente ao legislativo, e sim declarar o direito já existente aplicando a lei, adotando-se a teoria declaratória do direito, sendo que, no sistema *Common Law*, tendo em vista o poder criativo dos juízes, por meio da atividade judicial, adotou-se a teoria constitutiva do direito.

Apesar das diferenças existentes entre os dois sistemas, no decorrer do tempo surgiu a hipótese de convergência entre os dois sistemas clássicos, tendo como fundamento básico, questões de cunho processual, que no entendimento

---

<sup>14</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Editora Martins Fontes. 4ª Edição. São Paulo. Ano 2002, pág. 23.

<sup>15</sup>ZANETI, Hermes Jr. **Porque o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes judiciais do Código de Processo Civil de 2015?**. Revista de Processo, vol. 257/2016, p. 371/388. Jul/2016. DTR\2016\21695;

de Roger Stiefelmann Leal<sup>16</sup>, consiste basicamente em aspectos de provocação ao exercício da jurisdição, efeitos de decisões quanto a inconstitucionalidade, bem com a adoção de novas técnicas de decisão e o uso de procedimentos semelhantes nos dois sistemas.

É inegável que, com o decorrer dos anos, os dois sistemas têm se aproximado, principalmente quanto a valorização e o foco ao sistema jurisprudencial e sistema de precedentes no sistema da *Civil Law*. Assim, Marinoni explica que:

Não há dúvida de que o *civil law* passou por um processo de transformação de concepções de direito e de jurisdição. Se o direito não está mais somente na lei, pois depende da Constituição, a jurisdição passa a ter a incumbência de controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais<sup>17</sup>.

Nesse sentido, o sistema jurídico do *Civil Law* constantemente procura interagir com o sistema *Common Law* com o simples objetivo de encontrar soluções cabíveis aos diversos problemas enfrentados pelo Judiciário.

Contudo, no entendimento de Roger Stiefelmann Leal, o simples fato de se ter semelhanças entre os dois sistemas, não significa que estamos diante de uma convergência entre os sistemas e que seja possível começar a fundamentar a existência de uma provável unidade entre o dualismo clássico, até porque, na sua visão, convergência e semelhanças circunstanciais são fenômenos distintos<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> LEAL, Roger Stiefelmann. **A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 57/2006 | p. 62-81 | Out – Dez / 2006.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes: Justificativa do novo CPC**. 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2016, pág. 55.

<sup>18</sup> LEAL, Roger Stiefelmann. **A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 57/2006 | p. 62-81 | Out – Dez / 2006.

“Convergências e semelhanças circunstanciais são fenômenos diversos. A identificação de ritualísticas processuais com alguma semelhança não significa aproximação ou confluência entre os modelos de justiça constitucional. Os sistemas clássicos de controle de constitucionalidade das leis, mais do que meros procedimentos, indicam soluções institucionais distintas. Constituem fórmulas diferentes de organização e disposição da jurisdição constitucional em relação à jurisdição ordinária. E, sob essa perspectiva, as aparentes similitudes processuais apontadas, bem como as eventuais adaptações admitidas em relação às formulações originais dos modelos não demonstram movimento significativo de aproximação”.

No sentido contrário, Mauro Cappelletti tem adotado a ideia de que a aproximação, mesmo que a princípio seja limitada, entre os dois sistemas clássicos, tem sido notável por meio dos estudos sobre o controle de constitucionalidade e, tal aproximação, tem tido uma natureza tipicamente judicial<sup>19</sup>.

Seguindo o mesmo entendimento, Francisco Fernández Segado, afirma enfaticamente, quando a aproximação dos dois sistemas clássicos, trazendo o entendimento de um sistema híbrido:

La enorme expansión de la justicia constitucional ha propiciado una mixtura e hibridación de modelos, que se ha unido al proceso preexistente de progresiva convergencia entre los elementos, supuestamente contrapuestos antaño, de los tradicionales sistemas de control de la constitucionalidad de los actos del poder<sup>20</sup>.

Esse entendimento quanto a existência de um modelo híbrido, do qual Portugal, Grécia, Chile e Brasil utilizam, é rechaçado por Roger Stiefellmann Leal, sob a fundamentação de que não existe a hibridação dos sistemas, o que pode ocorrer é uma acumulação, ou seja, uma mera reunião do dualismos jurídico e que o chamado sistema enquadra-se institucionalmente no modelo estadunidense<sup>21</sup>.

Desta forma, por mais que existam as divergências apresentadas acima, no intuito de trazer maior efetividade aos jurisdicionados, países adeptos aos dois sistemas ou considerados de sistema misto, os precedentes judiciais passaram a ter maior valor e espaço no sistema da *Civil Law*, caminhando para

---

<sup>19</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **O controle Judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1992, p. 100.

<sup>20</sup> SEGADO, Francisco Fernández. **La justicia constitucional ante el siglo XXI: la progresiva convergencia de los sistemas americano y europeo-kelseniano**. México: Unam, 2004, p.7: Tradução livre: “A enorme expansão da justiça constitucional tem propiciado uma mistura e hibridação de modelos, que se tem unido ao processo preexistente de progressiva convergência entre os elementos, supostamente contrapostos, dos tradicionais sistemas de controle de constitucionalidade dos atos de poder”.

<sup>21</sup> LEAL, Roger Stiefellmann. **A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 57/2006 | p. 62-81 | Out – Dez / 2006, p. 9:

“Os chamados sistemas mistos, sob a perspectiva, acabam sendo classificados como subespécies do modelo de estrutura monista, de matriz norte-americana. Ocorre que, em função da presença da processualística concreta-incidental-difusa estadunidense, confere-se a todos os órgãos judiciais o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis. [...]. Portanto, ainda que existam algumas diferenças secundárias, de índole procedimental (efeitos, competências e tramitação), o sistema misto enquadra-se institucionalmente no modelo norte-americano”.

a aplicação da cultura do *stare decisis*, bem como a aplicação dos códigos e leis escritas no sistema do *Common Law*.

Ao analisarmos sobre esses pontos, nos deparamos que, Cláudia Aparecida Cimardi ensina que:

A prática jurisprudencial, em suma, é elemento de destaque do sistema jurídico contemporâneo, visto que o próprio contexto jurídico positivo - a Constituição – passou a exigir uma atuação interpretativa mais ampla dos juízes quando da aplicação do direito. Entre esses poderes que foram ampliados, o que nos interessa em especial foi o resultante no aumento da atividade criativa da função jurisdicional<sup>22</sup>.

Portanto, há a necessidade de tomarmos o cuidado de não definirmos que os precedentes judiciais e a existência do sistema jurisprudencial no *Common Law*, bem como a valorização na aplicação da Lei no *Civil Law*, são fontes exclusivas de um ou outro sistema respectivo, pois no decorrer da história podemos analisar, diversamente do entendido por Roger Stiefelmann Leal e de encontro com o defendido por Mauro Cappelletti e Fernández Segado, a integração, por meio de controle de constitucionalidade concentrado e difuso, com métodos de aplicação diferentes, é possível<sup>23</sup>.

## 1.2. Sistema de Precedentes no Brasil;

O Sistema de Precedentes Judiciais não é mais uma possibilidade no sistema jurídico brasileiro e, sim, uma realidade, desta forma, será necessário entendermos e compreendermos a funcionalidade e como aplicar o sistema, realizando um estudo apurado do direito comparado, para adequar corretamente e construirmos um sistema de precedentes eficiente.

---

<sup>22</sup> CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo código de processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>23</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Constitucional, Democracia e Estado de Direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 20. 2013:

“A integração dos elementos costumes, legislação e decisões judiciais é tema inerente à prática jurídica porque apenas por meio da efetiva utilização (pelas pessoas em geral, bem como por profissionais do Direito e oficiais públicos) das regras e dados que surgem no sistema é que os elementos vão integrando-se ao ordenamento”.

Nesse sentido, Estefânia Maria Queiroz Barboza ensina que:

Na última década, no Brasil, o Direito Constitucional tem deixado para trás o positivismo jurídico e a codificação, para buscar um direito material principiológico que tem como supremacia os direitos fundamentais, e é aí que se passa a uma nova referência de decisões não mais baseadas apenas no direito escrito, mas em elementos extrajurídicos, na medida em que se assume que o texto constitucional tem conteúdo moral, aproximando o direito da ética. Nessa dimensão, é necessária uma leitura moral da Constituição, o que não significa desprezar o direito posto, nem buscar categorias metafísicas para sua justificação<sup>24</sup>.

No entanto, por mais que exista uma aproximação entre os sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law*, cumpre destacar que, antes do Código de Processo Civil de 2015, já se procurava um diálogo, tendo em vista a necessidade de resolver alguns problemas existentes no judiciário brasileiro, tais como a necessidade de uniformização de entendimento quanto a aplicação do Direito.

### **1.2.1. Pós Constituição de 1988 – Controle de Constitucionalidade e Fortalecimento do Judiciário**

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, no decorrer dos últimos dois séculos, tem evoluído na busca por segurança jurídica, por meio de um fortalecimento do Poder Judiciário, bem como o aperfeiçoamento de institutos constitucionais para maior eficácia no controle de constitucionalidade, contudo, basta analisarmos que, na Constituição Imperial de 1824 não havia qualquer sistema de controle e na Constituição Federal de 1988 temos o controle difuso e concentrado, sendo que, conforme Pedro Lenza<sup>25</sup>, com a Assembleia Constituinte, quatro novidades surgiram ao controle de constitucionalidade<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**. Editora Saraiva. Ano 2014, pag. 23-24.

<sup>25</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p.248.

<sup>26</sup> Por meio da Assembleia Nacional Constituinte convocada pela EC n.26, de 27.11.1985, foi ampliado a legitimação para a propositura da representação de inconstitucionalidade, colocando fim ao monopólio do Procurador Geral da República. Foi estabelecido, ainda que, o controle de constitucionalidade das omissões legislativas poderá ser realizado de forma concentrada (por meio de ADO) ou de modo incidental (por meio de MI). Os Estados adquiriram poder para instituir



Nesse sentido, o Controle Difuso<sup>27</sup> é exercido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, desde a Constituição Republicana de 1891, com a influência do direito estadunidense, que por sua vez tem a sua origem histórica no caso *Marbury versus Madison*, de 1803.

No decorrer da evolução e alterações constitucionais realizados no ordenamento jurídico, o controle concentrado<sup>28</sup> de constitucionalidade foi praticado nas diferentes constituições de diversas maneiras, entretanto, na Constituição de 1946, por meio da EC n. 16 de 26.11.1965, criou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade, atribuindo como competente para julgamento o Supremo Tribunal Federal, que, além de restaurar a tradição de controle constitucional, ampliou a possibilidade do exercício no âmbito estadual.

Importante aperfeiçoamento ocorreu por meio da EC n.3/93, sendo estabelecido a ação declaratória de constitucionalidade, inserido no Art. 102, inciso I e alínea “a” da Constituição Federal, com o objeto de sanar qualquer dúvida e declarar a constitucionalidade, não sendo permitido prova em contrário.

No entanto, talvez uma das alterações mais significativas no controle de constitucionalidade foi a EC n.45/2004, tendo em vista a realização de uma verdadeira reforma do judiciário, sendo que, dentre as reformas podemos destacar a ampliação da legitimidade ativa nas ações declaratórias de constitucionalidade, bem como estendendo o efeito vinculante para as ações declaratórias de inconstitucionalidade.

Desta forma, cumpre destacar que, desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição Federal de 1988, bem como as alterações realizadas até o presente momento por meio das Emendas Constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro sempre buscou inserir no seu regramento institutos e formas

---

a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contra Constituição Estadual. E a última alteração foi a faculdade de criação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

<sup>27</sup> O Controle Difuso consiste na técnica de controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo infraconstitucionais, podendo ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, desde que seja observado as regras de competência e organização do Judiciário.

<sup>28</sup> Controle Concentrado de Constitucionalidade significa a concentração em um único tribunal e no ordenamento jurídico brasileiro pode ser praticado em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Representação Interventiva (IF) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

para praticar o controle de validade e constitucionalidade da Constituição e das leis, utilizando-se do direito norte-americano, pertencente à *Common Law*, como do sistema europeu, do qual possui maiores características.

José Afonso da Silva, ao tratar sobre a questão afirma que:

O Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também, agora timidamente, a ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a e III, e 103). A outra novidade está em ter reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Isso não o converte em Corte Constitucional. Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades.<sup>29</sup>

Portanto, após a EC 45/2004, houve um fortalecimento do Poder Judiciário, trazendo com a Reforma importantes alterações no intuito de assegurar o cumprimento das garantias e direitos fundamentais, bem como a aplicação dos princípios constitucionais.

Além das alterações já mencionadas podemos destacar que por meio da Emenda Constitucional 45/2004 foi assegurado a razoável duração do processo e meios para se garantir maior celeridade processual; efetivo cumprimento do acesso à justiça, conforme o artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, acredita-se que, a mais importante, inclusive, vai de encontro ao tema discutido são as alterações previstas no artigo 103 quanto ao controle de constitucionalidade, produzindo efeito vinculante às decisões de ADI e ADC, bem como a criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, incluindo o artigo 103-A no texto constitucional.

---

<sup>29</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. Ver. São Paulo. Malheiros, 2007, p. 554-555.

A contribuição da atribuição de competência do Supremo Tribunal Federal em editar Súmulas Vinculantes foi muito importante para a segurança jurídica e uniformização das decisões. Nesse sentido, Pedro Lenza afirma que:

A súmula vinculante, como se verá, em nosso entender, sem dúvida contribui para, ao lado de tantas outras técnicas, buscar realizar o comando fixado no art. 5º, LXXVIII, também introduzido pela Reforma do Poder Judiciário e, na mesma medida, estabelecer a segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, já que a lei deve ter aplicação e interpretação uniformes<sup>30</sup>.

Assim, diante de todas as reformas realizadas no sistema jurídico brasileiro, após a Constituição de 1988, uma parte da doutrina, como o professor José Afonso de Melo e Ravi Peixoto, afirma que estamos diante de um sistema miscigenado, sendo que é possível na nossa Constituição Federal realizar o controle constitucional de forma concentrada, com origem no direito austríaco, e difusa, com origem no sistema estadunidense.

As Súmulas Vinculantes foram inseridas na Constituição Federal Brasileira de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e trata-se, conforme o artigo 103-A da Constituição Federal, de um instrumento exclusivo do Supremo Tribunal Federal para pacificar controvérsias existentes por reiteradas decisões judiciais sobre a matéria constitucional, que só produzem insegurança jurídica e aumento de processos sobre questões semelhantes.

Entretanto, apesar de a súmula vinculante ser aplicada no sistema do *Civil Law*, podemos analisar que o *stare decisis* exerceu influência no direito brasileiro para a criação da Súmula Vinculante, demonstrando a aproximação dos dois sistemas jurídicos já mencionados acima.

Nesse sentido, André Ramos Tavares ensina que:

...há uma radical oposição e (aparente) incompatibilidade entre os modelos mencionados. Realmente, enquanto o modelo codificado (caso brasileiro) atende ao pensamento abstrato e dedutivo, que estabelece premissas (normativas) e obtém conclusões por processos lógicos, tendendo a estabelecer normas gerais organizadoras, o modelo jurisprudencial (caso norte-americano, em parte desde a I República) obedece, ao contrário, a um raciocínio mais concreto, preocupado apenas em resolver o caso particular (pragmatismo

---

<sup>30</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p.798.

exacerbado). Este modelo do common law está fortemente centrado na primazia da decisão judicial (judg made law). É, pois, um sistema nitidamente judicialista. Já o direito codificado, como se sabe, está baseado, essencialmente, na lei... [...] ...o chamado precedente (stare decisis) utilizado no modelo judicialista, é o caso já decidido, cuja decisão primeira sobre o tema (leading case) atua como fonte para o estabelecimento (indutivo) de diretrizes para os demais casos a serem julgados. Esse precedente, como princípio jurídico que lhe servia de pano de fundo, haverá de ser seguido nas posteriores decisões como paradigma (ocorrendo, aqui, portanto, uma aproximação com a ideia de súmula vinculante brasileira)<sup>31</sup>.

Desta forma, fica demonstrado a relação da súmula vinculante com os precedentes judiciais, pois, a partir de sua publicação, ela passa a ter o efeito vinculante ao demais órgãos do judiciário, tendo em vista a hierarquia vertical dos tribunais, o que também acontece com o sistema de precedentes no sistema jurídico do *Common Law*.

### **1.2.2. Reflexo da Reforma no Judiciário Pós Constituição Federal de 1988 no Código de Processo Civil de 2015**

As reformas realizadas no sistema jurídico brasileiro, após a Constituição de 1988, com a possibilidade da edição de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vinculando as decisões tomadas pelos juízes hierarquicamente submissos, foi, depois de todas as alterações mencionadas, o ponto de partida para a estruturação do sistema de precedentes realizado pelo Código de Processo Civil, pois, de acordo com o artigo 489, §1º, não serão consideradas fundamentadas qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de Súmula.

É importante destacar que, quanto os precedentes judiciais previstos no Código de Processo Civil, assim como quanto as súmulas vinculantes, não cabe o pensamento de engessamento do Judiciário, pois há a previsão de revisão e até mesmo cancelamento dos enunciados de súmulas editados, assim como no sistema de Precedentes Judiciais, sendo que; existentes os requisitos de distinção, superação ou superação parcial, como se analisará mais a frente neste

---

<sup>31</sup> TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à lei 11.417 de 19.12.2006**. São Paulo: Método, 2007, p. 20 e 21

trabalho; tal procedimento deverá ser realizado pelo Tribunal criador do precedente.

Apesar de ser objeto de estudo a seguir, para a devida aplicação dos precedentes judiciais, conforme está no Código de Processo Civil, faz-se necessário a observância do critério hierárquico contido no artigo 927, que estabeleceu, por questão lógica, a submissão de todos os juízes e tribunais quanto as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, assim como os enunciados de Súmulas Vinculante, estabelecendo como parâmetro para as decisões paradigma dos Juízes e Tribunais, os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, para se aplicar corretamente o sistema de precedentes no sistema jurídico brasileiro, além do respeito a hierarquia vertical, será necessário um processo de adaptação e de estudo para conhecer como aplicar as ferramentas de utilização do sistema, sendo que, para esta adaptação será necessário, tanto para os magistrados como para os operadores do direito, a necessidade de deixar qualquer vaidade jurídica, ressaltando e valorizando o principal objetivo pelo qual foi regulamentado os precedentes judiciais no ordenamento jurídico, a saber, garantir segurança jurídica para toda a comunidade jurídica e para os jurisdicionados.

Hermes Zaneti Junior afirma que:

De um lado, parcela da doutrina enxerga nos precedentes uma absorção inadequada de outra cultura, causadora de ruptura catastrófica com os princípios da legalidade e da separação de poderes, daí porque inconstitucional; a outra parte da doutrina visualiza nos precedentes uma mudança decorrente na teoria da interpretação, [...], de modo que a vinculação aos precedentes é imperativo da racionalidade, coerência, segurança jurídica, igualdade e constitucional.<sup>32</sup>

Assim, acreditamos ser totalmente possível a aplicação do sistema de precedentes judiciais no sistema *Civil Law*, não como é aplicado na Inglaterra ou mesmo nos Estados Unidos da América, mas por meio de uma forma nacional de aplicação dos precedentes, adaptando ao ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>32</sup> ZANETI, Hermes Jr. **Porque o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes judiciais do Código de Processo Civil de 2015?**. Revista de Processo, vol. 257/2016, p. 371/388. Jul/2016. DTR\2016\21695;

Contudo, apesar da miscigenação ou do sistema misto brasileiro, sabemos que os resultados não surgirão instantaneamente, até porque, o individualismo dos Magistrados terá que ser descartado, passando a pensar e julgar como uma instituição, seguindo o entendimento firmado por meio das *ratio decidendi*.

A partir desse ponto, Thomas Rosa de Bustamante ensina que:

... a vinculação formal dos precedentes é o primeiro passo. Apenas com a aculturação do operador do direito brasileiro com uma cuidadosa análise das circunstâncias fáticas do precedente invocado e não a mera conclusão do julgado é que haverá efetivamente o desenvolvimento de uma teoria de precedentes no Brasil. A adoção da obrigatoriedade da vinculação dos precedentes sem o seu adequado tratamento apenas traz o pior dos cenários possíveis: uma vinculação de precedentes com a contínua ignorância das circunstâncias fáticas necessárias para a interpretação dos precedentes<sup>33</sup>

Portanto, para que os precedente judiciais sejam devidamente aplicados no ordenamento pátrio, o primeiro passo, como mencionado acima, já foi dado ao regulamentar o sistema, entretanto, não podemos depositar todos os nossos estudos apenas e exclusivamente na situação fática e, sim, no intuito de se formar decisões paradigmas, formarmos *ratio decidendi*, capazes de solucionar questões não faticamente iguais, mas que possuam a mesma causa de decidir.

### 1.3. Elementos para compreensão e aplicação do sistema de precedentes;

No Brasil, assim como na maioria dos países que adotaram o *Civil Law*, historicamente, os precedentes judiciais não possuem força vinculante, não obrigando os Tribunais inferiores a seguir o entendimento dos Tribunais Superiores, pois as decisões possuem um caráter persuasivo, no entanto, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o STF já tinha decidido que as

---

<sup>33</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **A dificuldade de criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC (LGL/2015/1656)**. DIDIER JR., Fredie. MACÊDO, Lucas Buril de ; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Precedentes judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, passim.

decisões no julgamento de Recursos Extraordinários com repercussão geral vinculavam os demais órgãos do poder judiciário.

Nesse sentido, Patrícia Perrone Campos Mello ensina que:

O sistema romano-germânico caracteriza-se por ter a lei, ou seja, a norma escrita aprovada pelo legislador, como principal fonte do direito e por conferir ao precedente judicial, como regra, eficácia, meramente, persuasiva. De fato, essa foi, com alguns temperamentos, a realidade do ordenamento jurídico brasileiro até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil<sup>34</sup>.

No entanto, diante do aperfeiçoamento do controle de constitucionalidade pós Constituição Federal de 1988, bem como o fortalecimento e inovações do Poder Judiciário ocorridas com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Código de Processo Civil de 2015, regulamentou o sistema de precedentes judiciais no seu livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos meios de Impugnação das Decisões Judiciais, título I – Da Ordem dos processos e dos processos de competência originária dos Tribunais, tendo a sua regulamentação por meio dos artigos 926 a 928.

O Legislador ao inserir no Código de Processo Civil de 2015 o sistema de precedentes judiciais, demonstra claramente estar preocupado com a segurança jurídica do ordenamento, nesse sentido, deixa claro no artigo 926 do Código o dever de os Tribunais uniformizarem as suas decisões, bem como mantê-las estável, íntegra e coerente.

Contudo, o sistema de precedentes adotado no Brasil, tem por objetivo garantir, conforme ocorre a uniformização das decisões, tratamento isonômico aos jurisdicionados que possuem demandas análogas, combatendo-se, assim, uma dispersão jurisprudencial.

A preocupação com a necessidade de aplicação do sistema de precedentes e a segurança jurídica resta claro no texto legal, ao ponto de, Teresa Arruda Alvim Wambier, que integrou a comissão de juristas elaboradores do anteprojeto do Código de Processo Civil, relatar que:

---

<sup>34</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 6.

Este dispositivo revela, de forma inequívoca, uma preocupação que esteve presente, como pano de fundo, em todos os momentos de elaboração do novo CPC. Esta preocupação diz respeito à extrema desuniformidade da jurisprudência brasileira, que ocorre mesmo em torno de temas extremamente relevantes, desuniformidade esta que compromete de maneira profunda e indesejável a previsibilidade e a segurança jurídica<sup>35</sup>.

Entretanto, para se construir um sistema de precedentes estável, íntegro e coerente, faz-se necessário, acima de tudo, superarmos os individualismos nas decisões jurisdicionais e passarmos para um modelo institucionalista, formando *rationes decidendi* bem fundamentadas para que não haja a necessidade de se enfrentar as mesmas questões diversas vezes.

Com a *ratio decidendi* bem fundamentada e uniformizada, o ordenamento jurídico, como um todo, demonstrará maior certeza no direito para os jurisdicionados, bem como segurança jurídica nas relações comerciais e entre particulares<sup>36</sup>.

Desta forma, evitaremos algo que, infelizmente, tem se tornado comum e rotineiro no Poder Judiciário, as famosas ações aventureiras ou chamadas “*lotéricas*”, uma vez que, diante das divergências de entendimento, principalmente nos Juízos de primeira instância, operadores do direito arriscam buscar, a todo instante, interpretação diferente sobre determinado assunto.

É importante destacar que, não é toda decisão que se torna em um precedente judicial, no entanto, a decisão dos magistrados é o fato gerador para a formação de um precedente. Nesse sentido, Jéssica Costa Chaves, ao citar o Enunciado nº 315 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>37</sup>, afirma que:

[...] em linhas gerais, somente quando a *ratio decidendi* de uma decisão proferida em um caso anterior for vinculante para os casos subsequentes e análogos é que será considerada um precedente. Portanto, é correta a conclusão de que nem toda a decisão forma um

---

<sup>35</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. Revista dos Tribunais. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. Ano 2016. Pag. 1455/1456.

<sup>36</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Editora Martins Fontes. 4ª Edição. São Paulo. Ano 2002, p. 159:

“Diversos processos são utilizados para assegurar a certeza do direito, dando uma certa estabilidade à jurisprudência. Esta preocupação, que se verifica em numerosos países, põe evidência o verdadeiro papel que é, nestes países, reconhecido à jurisprudência, mesmo quando a doutrina se obstina em lhe recusar a qualidade de fonte de direito

<sup>37</sup> Enunciado nº 315 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes.



precedente, mas todo precedente é oriundo de uma ou mais decisões judiciais<sup>38</sup>.

No mesmo entendimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, ensinam ainda que:

Os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre os fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinam a prolação da decisão da maneira como foi prolatada<sup>39</sup>.

Ressalta-se que, não estamos defendendo a extinção de qualquer princípio quanto à autonomia dos magistrados brasileiros, mas sim, maior coerência, estabilidade, previsibilidade e principalmente segurança jurídica, uma vez que, tendo em vista o grande número de ações repetitivas, não ser possível a existência de duas decisões para casos análogos ou substituições de entendimentos em um período extremamente curto, sem ter ocorrido qualquer alteração/transformação marcante na sociedade que demonstrasse a necessidade.

Assim, Thamara Estéfane Martins Balbino, afirma que a segurança jurídica, a isonomia e a eficiências processual, foram razões determinantes para a elaboração do sistema de precedentes, diante dos problemas enfrentados pelo judiciário, mesmo após a sua Reforma no ano de 2004.

Nesse compasso, o incentivo para adoção dos precedentes obrigatórios no Brasil, contou com algumas razões determinantes dentre as quais encontram-se a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência do processo que precisaria oferecer justiça aos litigantes sob critérios razoáveis e em tempo hábil para tanto<sup>40</sup>.

Ao tratarmos sobre a necessidade de aplicação do sistema de precedentes, não significa, ainda, que estamos defendendo a utilização de uma decisão paradigma sem a devida análise jurídica pelo Magistrado, ou seja, um engessamento do Judiciário, ao contrário, ocorrendo a sua devida aplicação,

---

<sup>38</sup> COSTA, Jéssica Chaves. **O novo papel do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes: uma análise dos recursos especiais repetitivos**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE – São Paulo, 2019.

<sup>39</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 550.

<sup>40</sup> BALBINO, Thamara Estéfane Martins. **O Precedente Vinculante no Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Fundamental da Igualdade**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Itaúna. Itaúna. Ano 2018, pag. 53.

tanto por magistrados como por advogados, trará fortalecimento não só ao sistema processual, mas ao sistema jurídico como um todo, contudo, há a necessidade de se aplicar corretamente as técnicas de uniformização das decisões.

Nesse sentido, para se formar *rationes decidendi* devidamente fundamentadas, é necessário entendermos que os Precedentes Judiciais são compostos por duas partes, sendo a primeira, aquela que define as circunstâncias de fato, que produziram o litígio ou a controvérsia; e o princípio jurídico da decisão, ou seja, a *ratio decidendi* (Razão de Decidir).

Assim, os Tribunais, ao prolatarem decisões que serão utilizadas como Precedentes Judiciais, precisam voltar o foco para estabelecerem e decidirem sobre a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos jurídicos que sustentam aquela decisão, deixando claro qual foi a linha hermenêutica utilizada para chegarem aquela decisão, sem a qual a decisão não teria sido proferida.

A *ratio* de uma decisão judicial é tão importante que, Sérgio Antônio Ferreira Victor, afirma, após mencionar Edward Coke, ser a importância não só para a construção do sistema *common law* e, sim, para uma legitimação como ordem jurídica de toda a comunidade que o adota.

É de se notar, assim, que a *ratio* das decisões judiciais é extremamente importante não apenas na construção do *common law*, senão também em sua legitimação como ordem jurídica de toda a comunidade que o adota. Nesse sentido, os defensores do sistema afirmavam que o *common law* não é outra coisa senão a razão comum prevalecente em dada comunidade. A razão seria a vida do direito, todavia, não uma razão comum (*common reason*) ou uma razão natural a que todo e qualquer homem tem acesso, mas a razão artificial adquirida pelos operadores do direito, treinados por meio de longas horas de estudo, observância e experiência<sup>41</sup>.

Portanto, para se aplicar o Precedente evocado é necessário que as duas partes sejam examinadas pelos magistrados e operadores do direito, no entanto, se o precedente não for análogo, ou melhor, não possuir a mesma *ratio decidendi*, não poderá ser utilizado.

---

<sup>41</sup> VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Constitucional, Democracia e Estado de Direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 22 e 23. 2013;

Contudo, caso não haja precedentes, ou a *ratio decidendi* aplicada não seja condicente com a realidade histórica ou jurídica da época, o magistrado poderá fazer uso das técnicas de distinção ou superação do precedente, para que, com isso, fundamente a sua decisão, demonstrando quais os motivos o convenceram da distinção ou superação do precedente.

Destaca-se os Enunciados nº 322 e 457 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

**Enunciado nº 322.** (Art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural, social referente à matéria decidida.

**Enunciado nº 457.** (Art. 926). Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.

Desta forma, mesmo diante de todos os debates em volta da regulamentação do sistema no Código de Processo Civil, acredita-se que, não há que se falar em inconstitucionalidade, até porque, pertencemos a um sistema que realiza o controle de constitucionalidade concentrado e difuso, considerado como sistema híbrido, pois, se os métodos de aplicação forem realizados corretamente, não haverá possibilidade de existirem Precedentes Judiciais absolutos, tendo a possibilidade de sua distinção ou superação pelas técnicas analisadas a seguir.

### **1.3.1. Distinção (*Distinguishing*);**

Distinção (*distinguishing*) é a técnica utilizada para afastar o precedente evocado do caso presente em julgamento. Por meio dessa técnica, os magistrados devem, assim como em todas as decisões, fundamentar, demonstrando o porquê aquele caso em julgamento não pode utilizar o Precedente evocado e qual a distinção entre *ratio decidendi* do precedente e do caso em julgamento.

Ao ensinar sobre a utilização da técnica da Distinção (*distinguishing*), Luiz Guilherme Marinoni afirma que:

É uma técnica de utilização dos precedentes, típica da *Common Law*, através do qual se afasta a sua aplicação em virtude da constatação de uma peculiaridade fática que distingue o novo julgado da decisão passada. Trata-se, em verdade, de uma oposição, basilar na aplicação do precedente, entre a *ratio decidendi* deste e os elementos fáticos do caso sob análise<sup>42</sup>.

O Magistrado ao fundamentar a distinção existente entre os casos, não está superando o precedente, mas com a presente técnica está, com o cuidado que é devido em qualquer decisão, demonstrando os motivos que o levaram a não utilizar ou julgar contrário ao Precedente Judicial evocado.

Ravi Peixoto ao tratar o tema ensina que a distinção de um precedente poderá ser realizada por qualquer juiz, não havendo problemas quanto a hierarquia existente no Poder Judiciário e está regulamentada no artigo 927 do Código de Processo Civil, pois, por meio da distinção, fundamenta-se a inadequação entre os casos analisados<sup>43</sup>.

Corroborando com o entendimento acima, caminha o Enunciado 174 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis:

**Enunciado n. 174.** (art. 1.037, §9º). A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado.

Cumprido destacar que, o magistrado diante de um caso concreto, como já mencionado, não deve aplicar o precedente evocado ou existente sem a devida reflexão, sendo necessário a utilização de critérios hermenêuticos, comparando quais serão as razões de decidir da presente demanda a ser julgada com a *ratio* que compôs o precedente a ser aplicado.

---

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2011, pag. 327.

<sup>43</sup> PEIXOTO, Ravi. **O Sistema de Precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*)**. Revista de Processo | vol. 248/2015 | p. 331 – 355 | Out/2015, DTR\2015\15860, p. 6:

“Ao contrário do que ocorre na revogação de precedentes, a diferenciação de casos pode ser realizada por qualquer magistrado, não existindo problemas atinentes à competência, havendo a possibilidade de distinção de um precedente do STF por um juiz de primeiro grau. É uma espécie de técnica que visa o afastamento de um precedente não por ele ser injusto, mas simplesmente por não se adequar à situação fática”.

Nesse sentido, Frederico Augusto Leopoldino Koehler diz:

Logo, não se afirmar aqui que o magistrado deva seguir os precedentes de forma acrítica. Apesar da possibilidade de uma fundamentação mais concisa nesse caso, tal fato não exime o magistrado de, como dito acima, comprovar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no processo paradigma. Em verificando não existir essa correlação fática e jurídica, deverá o julgador operar a distinção, desvinculando a solução do caso concreto daquela solução obtida no precedente<sup>44</sup>.

Diante do entendimento apresentado acima, o Enunciado nº 306 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis estabelece que:

O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.

Assim, resta claro a importância que deverá ser dispensada pelos magistrados ao prolatarem as suas decisões, pois, com a adoção ao sistema de precedentes, será necessário julgar fundamentando adequadamente para que, ao ser evocado o precedente, não o sigamos às cegas, propagando o erro cometido no julgamento paradigma.

Portanto, os magistrados, por meio da Distinção (*distinguishing*), desenvolvem uma função extremamente importante, analisar, diante de um caso concreto, a necessidade ou não de realizar a distinção, fundamentando exatamente os pontos divergentes, deixando claro a inaplicabilidade do precedente evocado.

### 1.3.2. Superação (*Overruling*);

Diferente da técnica de Distinção (*distinguishing*), a técnica de Superação ou Substituição (*overruling*) é utilizada pelos julgadores para fundamentar a superação do Precedente Judicial evocado e isso pode ocorrer

---

<sup>44</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O sistema de precedentes Vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la.** Revista de Processo | vol. 258/2016 | p. 341 – 356 | Ago/2016, DTR\2016\22287, p.4.

em duas situações. Primeiro, caso a *ratio decidendi* do precedente está errada ou; segundo, se os julgadores identificam mudanças sociais, assim, a aplicação do precedente, conforme foi decidido à época, não tem cabimento atualmente.

Teresa Arruda Alvim Wambier diz:

É uma técnica de utilização dos precedentes, através da qual o órgão julgador procede com a superação de um precedente judicial. Dois são os casos em que isso pode ocorrer: quando se constata que a *ratio decidendi* proclamada não era correta, ou, ainda, pela percepção de mudanças sociais, capaz de tornar a interpretação pretérita injusta, de acordo com os novos valores<sup>45</sup>.

Por meio dessa ferramenta, qualquer hipótese de engessamento do judiciário é derrubada, tornando impertinente as críticas quanto a inconstitucionalidade do sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico.

Um caso prático quanto a superação dos precedentes é o caso *Brown v. Board of Education*, de 1952, apresentado por Ronald Dworkin no livro *O Império do Direito*<sup>46</sup>, pois, após a guerra civil americana, foi emendada a Constituição no intuito de colocar fim a escravidão por meio da Décima Quarta emenda, sendo declarado que nenhum Estado poderia negar igualdade perante a Lei. Contudo, nos Estados do Sul, continuou a ser praticado a segregação racial nos serviços públicos, ou seja, os negros não podiam frequentar as mesmas escolas que os brancos e eram, por exemplo, obrigados a andar nos bancos detrás no transporte público.

Assim, havia um precedente na Corte Americana, o caso *Plessy v. Ferguson*, que a Corte afirmou que as exigências da Emenda estavam sendo cumpridas, tendo em vista os Estados estarem oferecendo serviços iguais, apesar de separados, e não eram esse fato de estarem separados que tornava o serviço desigual.

No entanto, em 1952 no caso *Brown v. Board of Education*, tendo em vista a pressão social, justamente pela mudança social ocorrida nos Estados

---

<sup>45</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e Evolução do direito. Direito Jurisprudencial**. Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2012, pag. 40.

<sup>46</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**, Editora Martins Fontes. Ano 1999, 1ª Edição.

Unidos, a Suprema Corte decidiu de forma unânime revogar o precedente existente, fundamentando a superação (*overruling*).

Desta forma, o Poder Judiciário ao superar um entendimento firmado, estará demonstrado não somente uma análise apurada do caso em questão, mas, principalmente, ter conhecimento de que a realidade social não está em coerência com o sistema, sendo necessário nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni ocorrer a superação do precedente<sup>47</sup>.

Ao analisarmos a regulamentação legal do sistema de precedentes no Código de Processo Civil, após o artigo 927 demonstrar a hierarquia vertical do sistema, o parágrafo segundo nos traz a importância de, por meio da evolução da sociedade, tanto em seus relacionamentos pessoais como negociais, realizar a superação do entendimento, sustentando que, as teses jurídicas adotadas em enunciado de súmulas e julgamentos de casos repetitivos, poderão ser alteradas, inclusive, utilizando-se de audiências públicas, bem como por meio da intervenção de terceiros como no instituto do *amicus curiae*.

Entretanto, é importante destacar a sequência do texto legal, pois no parágrafo quarto do artigo 927 do Código de Processo Civil, o texto é enfático em afirmar que, ocorrendo a modificação dos entendimentos firmados, surge a necessidade de fundamentação adequada e específica, com o propósito de se garantir o princípio da segurança jurídica e da isonomia.

Portanto, a partir da utilização dessa ferramenta, o precedente anteriormente utilizado, foi superado e substituído pelo novo entendimento do Tribunal Julgador, demonstrando que as decisões paradigmas não são editadas para prevalecerem eternamente, pois, tendo em vista um dos dois casos mencionados acima, o Tribunal criador tem a liberdade de superá-la<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 554:

“A superação de um precedente (*overruling*) constitui resposta judicial ao desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar sua reaplicabilidade (*replicability*), com o que o precedente deve ser superado. Essa conjugação constitui regra básica para a superação do precedente”.

<sup>48</sup> O Enunciado nº 320 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis afirma que: “Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou criação de exceções ao precedente para casos futuros”.

### 1.3.3. Superação Parcial (*Overriding*);

A superação dos Precedentes Judiciais, podem ocorrer de maneira total, como já mencionamos acima, pela técnica de Superação ou Substituição (*overruling*), mas pode também ocorrer de maneira parcial, utilizando-se a técnica de Superação Parcial (*overriding*). Nesse sentido, Daniel Mitidiero afirma que:

Pode ocorrer de não ser oportuna – ou necessária – a revogação total do precedente. Nesses casos, para patrocinar em parte a sua alteração (*overturning*) alça-se mão das figuras de transformação (*transformation*) e da reescrita (*overriding*). São técnicas de superação parcial do precedente. De um lado, transformação há quando a Corte, sem negar formalmente o precedente, isto é, sem admitir que cometeu equívoco na solução do caso anterior, reconfigura-o parcialmente, tomando em consideração aspectos fáticos-jurídicos não tidos por relevantes na decisão do caso ou da questão jurídica anterior. Em tese, a transformação serve para alterar em parte o precedente com a produção de resultado com ele compatível<sup>49</sup>.

Desta forma, diante da presente técnica, há a necessidade de se superar parcialmente o precedente existente, identificando apenas a parte que precisa de alteração, seja por erro ou até mesmo mudança social, e solidificar o entendimento do Tribunal, mantendo-se a estabilidade, coerência e, principalmente, a segurança jurídica.

É importante destacar que, quando surge a presente situação, a superação ocorre por meio da transformação ou como já mencionado acima, reescrevendo o precedente, no intuito de se resguardar a confiança e a igualdade de todos diante do ordenamento jurídico<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo | vol. 245/2015 | p. 333 – 349 | Jul/2015 | DTR\2015\11014, pag. 8, 9.

<sup>50</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo | vol. 245/2015 | p. 333 – 349 | Jul/2015 | DTR\2015\11014, pag. 7 e 8:

“...a superação pode se dar mediante transformação (*transformation*) ou reescrita (*overriding*). Para proteção da confiança depositada no precedente e da igualdade de todos perante a ordem jurídica, a superação do precedente normalmente é sinalizada (*signaling*) pela Corte e, em outras, a eficácia da superação do precedente só se realiza para o futuro (*prospective overruling* – como prevê expressamente o art. 927, §3º)”.



No entanto, de maneira contrária, Luiz Guilherme Marinoni, afirma que, a técnica da Superação Parcial (*Overriding*) não deve ser confundida com a técnica de Superação Total, nem mesmo com a chamada sinalização ou transformação do entendimento firmado, pois ao realizar a presente técnica, o Tribunal não está sinalizando uma possível revogação do precedente, muito menos uma transformação, contudo, o que se busca com a devida aplicação é demonstrar uma situação especial de desvinculação, por meio de consistente divergência<sup>51</sup>.

Assim, por meio da superação parcial (*overriding*) o precedente deixa de ter a sua aplicação total, pois diante de nova demanda ou mudanças ocorridas na realidade social, o Tribunal formador do entendimento, poderá limitar o âmbito de sua incidência, tendo em vista ter ocorrido a superação parcial e não total. Fredie Didier afirmar que:

Há *overriding* quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal. No *overriding*, portanto, não há superação total do precedente, mas apenas uma superação parcial. É uma espécie de revogação parcial<sup>52</sup>.

Nesse sentido, é cediço a todos que, todas as técnicas detalhadas acima, apesar de não estarem expressas no Código de Processo Civil, a partir do artigo 926, podem auxiliar os operadores do direito a solidificarem a cultura dos Precedentes Judiciais no sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 4 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 245 e 246.

“Outra técnica utilizada nos Estados Unidos é chamada de *overriding*. Essa igualmente não se confunde com *overruling*. Também nada tem a ver com a sinalização e com a *transformation*. Basicamente pela razão de que, mediante o seu uso, não se revoga o precedente (*overruling*), não se anuncia a sua iminente revogação (sinalização) nem se faz a reconstrução do precedente, isto é, não se consideram como fatos relevantes ou materiais aqueles que, *no* precedente, foram considerados de passagem, atribuindo-se-lhe, diante disso, nova configuração (*transformation*). O *overriding* apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, nesse sentido, de uma revogação parcial”.

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito processual civil: Teoria da prova direito probatório, teoria do precedente judicial, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. – 5. ed. Vol. 02 rev. atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 397.

## 2. Razões para a existência do Sistema de Precedentes no Direito brasileiro.

O Direito Brasileiro, pós Constituição de 1988, conforme já foi fundamentado anteriormente, tem sido fruto de uma evolução constante, da qual já destacamos o aperfeiçoamento do sistema de controle de constitucionalidade, bem como as reformas ocorridas no judiciário, mas, o objetivo deste trabalho é, justamente destacar, a regulamentação expressa do sistema de precedentes judiciais no Código de Processo Civil.

É importante destacar que, o Brasil, em seu sistema jurídico, possui mais características pertencentes ao sistema romano-germânica (*Civil Law*) apesar de alguns juristas, como Roger Stiefelmann Leal questionarem esse fato, afirmando que o sistema adotado é considerado como híbrido ou misto e, dessa forma, estar mais voltado para características do sistema norte-americano<sup>53</sup>, simplesmente pelo fato de possuir o controle difuso de constitucionalidade e estar evoluindo, nas últimas décadas, quanto a importância atribuídas a jurisprudência e aos precedentes judiciais.

No entanto, ao fortalecer o sistema de precedentes, o Direito Brasileiro no que demonstra a legislação, não tem por motivo alterar ou abandonar suas características tradicionais, ao contrário, vem por concretizar, de acordo com a afirmação de Fredie Didier, um verdadeiro aperfeiçoamento de uma tradição

---

<sup>53</sup> LEAL, Roger Stiefelmann. **A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 57/2006 | p. 62-81 | Out – Dez / 2006, p. 9:

“Os chamados sistemas mistos, sob essa perspectiva, acabam sendo classificados como subespécies do modelo de estrutura monista, de matriz norte-americana. Ocorre que, em função da presença processualística concreta-incidental-difusa estadunidense, confere-se a todos os órgãos judiciais o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis. Jurisdição constitucional e jurisdição ordinária são, no fim das contas, atividades exercidas pelos mesmos titulares. A esse propósito, Gomes Canotilho esclarece que, no sistema português, tido como misto, todos os tribunais, sem exceção, são órgãos de justiça constitucional. Portanto, ainda que existam algumas diferenças secundárias, de índole procedimental (efeitos, competências e tramitação) o sistema misto enquadra-se institucionalmente no modelo norte-americano”.

jurídica, que procura evoluir formando um sistema eficaz, efetivo, seguro e eficiente<sup>54</sup>.

Assim, para que possamos continuar a evoluir a tradição jurídica que vem sendo criada no Direito Brasileiro e, a algumas décadas, com o fortalecimento dos entendimentos dos Tribunais Superiores na formação do sistema de Precedentes, faz-se necessário que tenhamos uma análise apurada e detalhada dos casos levados ao Judiciário, bem como uma análise da existência de decisões seguindo o rol apresentado no artigo 927 do Código de Processo Civil apresentado abaixo.

Artigo 927 do CPC;

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Diante do dispositivo acima, entendemos a necessidade e importância que o legislador atribuiu as decisões proferidas pelas Cortes Superiores, estabelecendo um grau hierárquico vertical quanto ao dever de respeito aos

---

<sup>54</sup> DIDIER, Fredie Jr. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do Direito Brasileiro**. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil | vol. 6/2018 | Revista de Processo Comparado | vol. 2/2015 | p. 99 – 120 | Jul – Dez / 2015 | DTR\2016\50:

“O que se pretendeu demonstrar com este ensaio é que o recrudescimento da importância do precedente judicial no Direito brasileiro não é um desvirtuamento, senão um aperfeiçoamento, da tradição jurídica com a qual sempre esteve associado o Direito brasileiro. O atual sistema brasileiro de formação, divulgação, aplicação e superação dos precedentes judiciais não se estabeleceu por acaso, nem fora de uma linha evolutiva cujo início remonta ao final do período colonial brasileiro. Ele é, ao contrário, fruto de uma tradição brasileira que se desenvolveu na prática jurídica e, mais recentemente, no pensamento jurídico brasileiro.

Além disso, o Direito brasileiro não aderiu, com uma penada legislativa, à tradição jurídica da *common law*, tão somente porque adotou um sistema de precedentes vinculantes nos seus tribunais superiores, ou porque já instalou um regime de respeito aos precedentes baseado na atribuição de eficácia processual à jurisprudência - afinal, já foram muitas as incorporações de elementos jurídicos transplantados de sistemas ou tradições estrangeiras.

entendimentos firmados, demonstrando a preocupação com a criação de um sistema íntegro, estável e coerente.

Infelizmente, o motivo para que o legislador tivesse essa preocupação, é o fato de que, tem ocorrido alterações bruscas de entendimentos nas decisões proferidas pelo STF e o STJ, bem como pelos Tribunais Estaduais, em curtos prazos, ao ponto de nos encontramos diante de uma situação que podemos encontrar entendimentos e decisões diversas, mesmo diante de casos análogos, o que não tem auxiliado a uniformização prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil, mas, ao contrário, tem gerado insegurança jurídica, falta de previsibilidade, falta de estabilidade para o jurisdicionado<sup>55</sup>.

Assim, a maneira como os julgadores estão decidindo as demandas que chegam ao Judiciário tem produzido a sensação de perigo e insegurança, motivo pelo qual, o recente sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil, torna-se em um grande opositor para pôr fim às divergências.

Ronald Dworkin ao relatar a opinião popular nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha aponta que:

Na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, a opinião mais popular insiste em que os juízes devem sempre, a cada decisão, seguir o direito em vez de tentar aperfeiçoá-lo. Eles podem não gostar do direito que encontram – este pode exigir que despejem uma viúva na véspera do Natal, sob uma tempestade de neve –, mas ainda assim devem aplicá-lo. Infelizmente, de acordo com essa opinião popular, alguns juízes não aceitam essa sábia submissão; velada ou abertamente, submetem a lei a seus objetivos ou opiniões políticas. São esses os maus juízes, os usurpadores, os destruidores da democracia<sup>56</sup>.

O sistema de precedente não permite que se fundamente decisões, apenas em princípios pessoais sem a devida fundamentação jurídica, há, sim, a necessidade de se, quando julgar com base nos princípios constitucionais, como

---

<sup>55</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. Revista dos Tribunais. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. Ano 2016. Pag. 1456.

“Também ocorrem no Brasil, com reprovável frequência, alterações bruscas jurisprudenciais. Estas mudanças repentinas comprometem a segurança jurídica, surpreendendo o jurisdicionado e impedindo os indivíduos e as empresas de planejar suas vidas, de acordo com o direito. Por isso, em linhas mestras do NCPC é estimular e criar condições mais favoráveis para que se produza, no país, jurisprudência uniforme, estável”.

<sup>56</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**, Editora Martins Fontes. Ano 1999, 1ª Edição, p. 11.

por exemplo o da proporcionalidade, comprovar na decisão que a aplicação foi devida e preencheu os requisitos da adequação e necessidade.

Entretanto, infelizmente não é o que tem ocorrido há anos no STF, nos tribunais e nas decisões dos juízes, pois o que menos verificamos são os tribunais julgando de acordo com os precedentes e demonstrando o porquê se aplica ou não aquele precedente, motivo pelo qual vemos tantas decisões divergentes em casos análogos.

No entanto, acredita-se, *a priori*, que tal circunstâncias tem ocorrido tendo em vista os aspectos de os julgadores, se por vaidade pessoal ou não, aplicarem nas decisões valores e opiniões estritamente pessoais sobre a demanda, deixando de fundamentar uma *ratio decidendi* consistente.

Nesse sentido, faz-se importante destacar o que Frederico Augusto Leopoldino Koehler diz:

A aplicação dos precedentes vinculantes também contribui para combater a péssima praxe solidificada em nosso direito, qual seja, a coexistência de julgamentos díspares para situações idênticas, em afronta a igualdade, imparcialidade e à segurança jurídica. De fato, o poder judiciário não pode ser reduzido à soma dos valores e opiniões individuais de seus membros, não se podendo olvidar que os juízes e tribunais fazem parte de um só sistema e Poder, o que caracteriza o aspecto institucional das decisões judiciais. O juiz não está submetido apenas à lei em abstrato, mas também à norma jurídica que os tribunais extraem da lei ao interpretá-la<sup>57</sup>.

A existência dos precedentes tem por objetivo, além de outros motivos, trazer eficiência bem como igualdade de regras para todos os jurisdicionados que se encontrem com processos análogos.

## 2.1. Uniformização das Decisões

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é expresso garantindo que, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-*

---

<sup>57</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O sistema de precedentes Vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la.** Revista de Processo | vol. 258/2016 | p. 341 – 356 | Ago/2016, DTR\2016\22287, p.5.

*se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”, bem como o artigo 7º do Código de Processo Civil fundamenta que, “é assegurado as partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais...”.*

A Constituição Federal de 1988, no dispositivo mencionado acima, garantiu como princípio à isonomia, garantindo a todos não só uma igualdade formal, onde todos os brasileiros precisam ter o acesso à justiça, mas, uma igualdade material, demonstrando que o ordenamento jurídico precisa garantir o tratamento igualitário a todos os iguais, no entanto, se houver alguma desigualdade, que trate os desiguais na medida de sua desigualdade. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar sobre o tema, destaca questões importantes para não se ofender o princípio tão importante para a garantia social<sup>58</sup>.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015, a partir do artigo 926, regulamentou o sistema de Precedentes Judiciais, demonstrando preocupação do legislador quanto a uniformização das decisões, não só da Suprema Corte Brasileira, mas dos Tribunais Estaduais.

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A preocupação do legislador é demonstrada por Teresa Arruda Alvim Wambier ao expressar que:

Este dispositivo revela, de forma inequívoca, uma preocupação que esteve presente, como pano de fundo, em todos os momentos de elaboração do novo CPC. Esta preocupação diz respeito à extrema desuniformidade da jurisprudência brasileira, que ocorre mesmo em torno de temas extremamente relevantes, desuniformidade esta que compromete de maneira profunda e indesejável a previsibilidade e a segurança jurídica<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.21:

Celso Antônio Bandeira de Mello adota três questões que devem ser observadas no intuito de não ofender ao princípio da isonomia, que são: “a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados”.

<sup>59</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. Revista dos Tribunais. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. Ano 2016. Pag. 1455/1456.

No Brasil, infelizmente, a inexistência de uniformização nas decisões judiciais, eram recebidas como circunstância normal e corriqueira no judiciário, sendo repassado para os demais profissionais do direito a responsabilidade em tentar explicar o porquê o caso de seu cliente, que é igual ao de outra pessoa, e quando expressamos igual, sim, exatamente igual foi julgado ou decidido de maneira diferente, demonstrando total desprestígio, não só do advogado, mas do sistema jurídico como um todo<sup>60</sup>.

Fato comprovado é que o Brasil regulamentou os precedentes judiciais, tendo em vista a falta de uniformização das decisões e com o objetivo de estabelecer maior segurança jurídica aos operadores do direito e, conseqüentemente, aos jurisdicionados, trazendo ao Sistema Jurídico Brasileiro coerência, estabilidade e previsibilidade quanto ao entendimento jurídico, evitando-se a grande loteria jurídica no país.

Assim, ao adotar o sistema de precedentes, resta claro que o objetivo do legislador é produzir maior estabilidade, previsibilidade, coerência, eficiência e segurança jurídica, evitando-se as chamadas aventuras jurídicas e, por consequência, trazendo eficácia e efetividade para o sistema processual.

Nesse compasso, o incentivo para adoção dos precedentes obrigatórios no Brasil, contou com algumas razões determinantes dentre as quais encontram-se a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência do processo que precisaria oferecer justiça aos litigantes sob critérios razoáveis e em tempo hábil para tanto<sup>61</sup>.

Todas as previsões legais em nosso Ordenamento Jurídico são enfáticas que todos são iguais perante lei, assim, todos precisam ser tratados

---

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes: Justificativa de um sistema de precedentes**. 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2016, e-book – Promoção da igualdade:

“Considerando-se a atual realidade da prática judicial brasileira, percebe-se que se aceita com naturalidade a ideia de juízes e tribunais proferirem decisões diferentes em casos iguais. Não há surpresa sequer quando um mesmo órgão jurisdicional decide casos iguais de modo diverso num curto período de tempo. Aliás, sequer os juízes ficam constrangidos quando, em face da massa do trabalho que lhes é reservada, proferem decisões absolutamente contraditórias. Por esse motivo se tornou lugar comum falar na propositura da ação como “aposta lotérica”. Não é preciso dizer que isso é fator de deslegitimação da “justiça”. Nessa situação, do mesmo modo que a função judicial é desacreditada, o papel do advogado é desprestigiado. Pior, coloca-se em dúvida a imparcialidade do juiz e a ética do exercício da advocacia”.

<sup>61</sup> BALBINO, Thamara Estéfane Martins. **O Precedente Vinculante no Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Fundamental da Igualdade**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Itaúna. Itaúna. Ano 2018, pag. 60

iguais, independente de que Juiz, Câmara ou Turma seja distribuído o processo ou recurso.

O artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, prevê o cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, no intuito de buscar efetividade do que foi decidido pelo juiz de primeira instância, contudo, é um risco, pois é de conhecimento na prática jurídica que, diante de recurso ao Tribunal de Justiça, mesmo que a jurisprudência seja majoritária, o jurisdicionado poderá ser surpreendido com entendimento contrário da Câmara e ter a sentença reformada. Qual a causa de tanta divergência? Fato é que fica demonstrada a falta de isonomia e uniformização das decisões do Tribunal de Justiça.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves diz que:

Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se na necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais<sup>62</sup>.

É extremamente necessário, se desejamos ter, além de decisões justas e efetivas, um Sistema Jurídico com maior Eficácia e Efetividade, buscarmos a garantia de tratamento igualitário entre às partes, em relação, não só no exercício dos direitos, mas também quanto as faculdades processuais, pois só assim caminharemos rumo a segurança jurídica.

Nesse diapasão Thamara Estéfane Martins Balbino, em sua Dissertação de Mestrado pela faculdade de Itaúna, diz que:

...a necessidade de assegurar um tratamento igualitário às pessoas que se encontram nas mesmas circunstâncias é juntamente com a segurança jurídica uma das principais preocupações da padronização das decisões<sup>63</sup>.

Nesse mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier repugna que diante de uma mesma regra jurídica, os tribunais fundamentem suas decisões de forma diversa e, pior, até contraditória.

---

<sup>62</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. Ano 2018, pag. 94.

<sup>63</sup> BALBINO, Thamara Estéfane Martins. **O Precedente Vinculante no Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Fundamental da Igualdade**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Itaúna. Itaúna. Ano 2018, pag. 37



Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra jurídica a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais<sup>64</sup>.

Cumprido destacar que, quando se retrata a falta de isonomia das decisões como um obstáculo para a Eficácia e Efetividade do Sistema Jurídico Brasileiro, não está se falando em um engessamento do judiciário ou impeditivo para a criatividade jurídica, ao contrário, o que se retrata é a falta de fundamentação e métodos corretos de justificar o porquê aquele entendimento não cabe ao caso análogo ou até mesmo levantar a hipótese de, devido ao congestionamento do judiciário e as metas impostas pelo CNJ, não existirem casos de decisões sem a análise profunda do caso.

Reafirmando o ensinamento acima, Fredie Didier diz:

O dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não pode ser omissivo diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto<sup>65</sup>.

Com isso, não digo que os juízes e os prolores de decisões são os únicos culpados pela falta de uniformização das decisões, pois tal situação, como já mencionado acima, é um conjunto de fatores, que podemos identificar desde o congestionamento do judiciário até mesmo a falta de estrutura física dos magistrados.

Paula Pessoa Pereira, no seu artigo *“Precedentes: A necessária reconstrução racional e imparcial do direito”* diz desta forma:

A prática jurisdicional não é uma brincadeira na qual os juízes podem testar a validade das suas decisões ao sabor de cada caso, tampouco um campo de afirmação de ideais pessoais. Um Estado de Direito que queira ser levado a sério deve ser estruturado sob o regime jurisdicional imparcial que, além de refutar e penalizar os vícios de

---

<sup>64</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões Judiciais por Meio de Recursos de Estrito Direito e de Ação Rescisória – Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: O que é uma decisão contrária à lei?**. Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2001, pag. 313 – 314.

<sup>65</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. Editora Jus Podivm, 10ª Edição; Ano 2015. Pag. 474.

suspeição e impedimento, deve responsabilizar e evitar a prática arbitrária de razões justificadoras das decisões<sup>66</sup>.

No entanto, é fato incontroverso que, se há respeito aos entendimentos jurídicos firmados, há sistema jurídico eficiente, estável, isonômico e efetivo, do contrário, teremos que lidar com o grande problema de a cada dia acordamos com um entendimento diferente, dependendo, algumas vezes, de quem são as partes do processo. Assim, Eduardo Cambi e Vinicius Gonçalves Almeida afirmam que:

A estabilidade processual é alcançada quando a tutela jurisprudencial opera de maneira isonômica e razoavelmente previsível. Há segurança jurídica nas relações processuais quando se oferece uma expectativa válida aos jurisdicionados sobre os possíveis resultados da atividade jurisdicional<sup>67</sup>.

Os entendimentos firmados pelas Cortes Superiores precisam trazer uniformidade por meio de uma argumentação e interpretando de maneira lógica a Constituição Federal e as Leis infraconstitucionais. Nesse sentido caminha o entendimento e os ensinamentos de Daniel Mitidiero<sup>68</sup>.

Fato incontroverso é que, quando há uniformização das decisões, as consequências são positivas, pois garantem aos jurisdicionados e a todos os operadores do direito previsibilidade e igualdade, bem como unidade, sendo que, por meio dos precedentes judiciais e da integração das leis, é possível aumentar a amplitude e a coerência da ordem jurídica<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> PEREIRA, Paula Pessoa. **Precedentes: A necessária reconstrução racional e imparcial do Direito**. Revista dos Tribunais On-Line.

<sup>67</sup> CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinicius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais**. Revista de Processo. Ano 2016, pag. 282.

<sup>68</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2013, pag. 101:

“[...] para atuarem de forma adequada, dando unidade ao Direito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem trabalhar lógico-argumentativamente, interpretando de maneira justificada, universalizável e coerente os enunciados constitucionais e infraconstitucionais federais. É a partir desse método interpretativo que essas cortes poderão fornecer boas razões para pacificar o entendimento judicial a respeito de determinada questão e para desenvolver o direito brasileiro, ofertando para o sistema verdadeiros precedentes capazes de promover a igualdade e a segurança jurídica para toda a sociedade civil”.

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes: Justificativa de um sistema de precedentes**. 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2016, e-book:

“A previsibilidade, a igualdade e outras consequências, no entanto, derivam da unidade do direito, ou seja, da instituição de um precedente dotado de autoridade. O precedente revela algo que é autônomo diante da lei, que dela não é mera consequência lógica. Fundamentos que

Desta forma, resta claro que a falta de uniformização das decisões judiciais, juntadas a outras circunstâncias causam obstáculos para que o sistema jurídico brasileiro possa tornar-se mais justo e efetivo, gerando nos jurisdicionados maior segurança jurídica quanto ao procedimento processual adotado e entendimento pela lei.

Carlos Maximiliano<sup>70</sup> ao ensinar sobre a importância do respeito as decisões reiteradas, faz menção a conclusão dada por Marcel Nast, que diz:

A jurisprudência tem, na atualidade, três funções muito nítidas, que se desenvolveram lentamente: uma função um tanto automática de aplicar a lei; uma função de adaptação, consistente em pôr a lei em harmonia com as ideias contemporâneas e as necessidades modernas; e uma função criadora, destinada a preencher lacunas da lei<sup>71</sup>.

É inegável a importância dos Precedentes Judiciais no Ordenamento Jurídico brasileiro, principalmente, se essas decisões tratarem de Judicialização de Políticas Públicas, pois o objetivo dos precedentes são assegurar Garantias Constitucionais, como por exemplo, o devido processo legal, Isonomia, Segurança Jurídica, Efetividade da Tutela Jurisdicional, Previsibilidade, Estabilidade, Coerência da Ordem Jurídica, Desestímulo à Litigância, bem como maior eficiência ao Judiciário.

Portanto, nosso judiciário precisa reconhecer e respeitar as decisões proferidas, tanto pelo Supremo Tribunal Federal, como pelos Tribunais Estaduais, pois os Precedentes Judiciais é fonte do Direito e como tal, uma vez proferida passa a regulamentar a sociedade nos seus anseios sociais, morais, políticos e éticos.

---

explicam o sentido outorgado ao texto da lei, a declaração da sua validade ou invalidade, ou ainda a admissão da validade de determinada interpretação em detrimento da outra, certamente constituem algo que insere numa ordem jurídica de maior amplitude, integrada pelas leis e pelos precedentes judiciais.

A unidade do direito é resultado de um sistema de precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. O precedente, portanto, é um valor em si, pois é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e uma ordem jurídica coerente, requisitos para a racionalidade do direito”.

<sup>70</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Editora Forense. 19ª Edição, Ano 2010, p. 146.

<sup>71</sup> NAST, Marcel, Prof. Da Universidade de Estrasburgo – **La Fonction de la Jurisprudence dans la Vie Juridique Française**, p. 4.

## 2.2. Eficácia, efetividade e eficiência

O Código de Processo Civil de 2015 deixou expresso no corpo do texto a vontade do legislador de reafirmar diversos princípios constitucionais que foram previstos nos primeiros quinze artigos do Código, assim como na Constituição Federal, no entanto, o que tem faltado no Ordenamento Jurídico é a efetividade processual para que ao final de cada processo, as partes tenham a certeza de que a decisão proferida, favorável ou não, foi coerente, trouxe resolução ao conflito, estabilizou a questão e, principalmente, terá efetividade.

Efetividade é, de acordo com Fredie Didier, *“uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva”*<sup>72</sup>, nesse sentido, podemos por questões lógicas entender que, somente será garantido o princípio da Efetividade se, por mais que tenhamos políticas de acesso à Justiça, os processos forem, primeiro, tempestivos, ou seja, tiverem uma razoável duração, segundo, os processos precisam ser adequados, sendo garantido a isonomia tanto entre as partes no processo quanto a forma de decisão em casos análogos.

Cassio Scarpinella Bueno diz que *“a efetividade de um processo mede-se pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos ameaçados ou lesionados”*<sup>73</sup>, acredita-se ser esse um dos maiores problemas das decisões proferidas pelo Judiciário Brasileiro, pois os direitos controvertidos, estão permanecendo controvertidos, tendo em vista a disparidade de decisões em casos análogos, criando-se instabilidade, incoerência e, por consequência, falta de Efetividade.

O entendimento dos Tribunais e das Cortes Superiores brasileiras tem variado muito nos últimos anos, discutindo temas controvertidos que,

---

<sup>72</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**, vol. 1. Editora Jus Podivm, 17ª Edição; Ano 2015. Salvador, pag. 113.

<sup>73</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4ª Edição, Editora Saraiva. São Paulo. Ano 2018, pag. 75.

aparentemente estariam concretizados e estabilizados, e muitas vezes, alterando o entendimento recentemente firmado. Tais mudanças têm gerado no mundo jurídico, tanto para os operadores do direito como para os jurisdicionados, instabilidade e falta de segurança jurídica, demonstrando que a decisão tomada não foi eficiente, sendo assim, algo de errado nos requisitos para se produzir e garantir a Efetividade das decisões.

Destaca-se que, ao debatermos sobre o Princípio da Efetividade na individualização do processo, como a garantia do resultado de uma decisão, faz-se necessário ressaltar a Efetividade do Sistema Jurídico como um todo, conforme previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil que, tem como objetivo garantir a razoável duração do processo, isonomia, eficácia, efetividade e segurança jurídica do Ordenamento Jurídico.

Desta forma, se há a existência de precedentes judiciais e estamos diante de casos análogos, será garantido a razoável duração do processo, sendo os julgamentos proferidos dentro da tempestividade adequada.

Hélio Ricardo Diniz Krebs diz que:

É interessante notar, desde já, quanto às técnicas de uniformização da jurisprudência, que, na maioria das vezes, elas serão de uniformização em um primeiro momento, mas, após consolidarem um entendimento em determinado sentido, passam a fomentar as técnicas de aceleração do julgamento<sup>74</sup>.

Assim, resta claro que os precedentes judiciais auxiliam o ordenamento jurídico a garantirem a efetivação de diversos princípios constitucionais, que, conforme o entendimento já exposto, podem garantir a efetividade e eficácia.

Nesse sentido, Thamara Estéfane Martins Balbina afirma:

A ideia acerca de uma espécie de controle na forma de decidir também pareceu conveniente, visto que a adoção dos precedentes foi concebida como uma forma de tornar o trabalho dos juízes sob critérios mais racionais e eficientes<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup> KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistema de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais (Coleção Liebman). Ano 2015, pág. 149.

<sup>75</sup> BALBINO, Thamara Estéfane Martins. **O Precedente Vinculante no Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Fundamental da Igualdade**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Itaúna. Itaúna. Ano 2018, pag. 60

As técnicas de utilização dos precedentes, devidamente aplicadas, podem auxiliar os juízes, não só a prolatarem suas decisões de forma racional e eficiente, como o entendimento mencionado acima, mas de maneira coerente e efetiva.

Patrícia Perrone Campos Melo diz que os Precedentes Judiciais podem ser compreendidos, tendo em vista a necessidade, sobre três valores fundamentais: segurança jurídica, isonomia e eficiência, tão necessários nos dias que estamos vivendo.

O avanço dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro pode ser compreendido à luz da necessidade de realização de três valores fundamentais: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A observância dos entendimentos firmados pelos tribunais promove, em primeiro lugar, uma maior previsibilidade, estabilidade e continuidade do direito, tendo em vista que a solução aplicada a um caso nortearia a solução dos demais casos análogos, reduzindo-se a discricionariedade dos juízes. O respeito aos precedentes assegura, em segundo lugar, que casos idênticos receberão o mesmo tratamento e, portanto, que os diferentes jurisdicionados serão tratados com isonomia. Torna, por fim, mais racional o trabalho do judiciário e o uso de seus recursos, voltando a energia dos magistrados para as questões que ainda não foram assentadas, reduzindo o número de reformas de decisões pelos tribunais e desestimulando demandas e recursos aventureiros. Esses são os mesmos valores que, de modo geral, justificam a adoção de precedentes vinculantes no common law<sup>76</sup>.

Repise-se que, o fato de os magistrados evocarem precedentes que já existem, não excluem o poder criativo contido em suas decisões, pois de acordo com o artigo 489 do Código de Processo Civil, não será considerada fundamentada, a sentença que se resumir a simplesmente evocar precedente judicial, assim, diante das técnicas de utilização dos precedentes, os magistrados terão que fundamentar as decisões demonstrando porque estão seguindo ou não os precedentes evocados, reafirmando a efetividade do sistema jurídico nacional.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

---

<sup>76</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado**. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 13, n.3. Ano 2016, pág. 5.

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Desta forma, diante dos obstáculos que impedem a efetividade processual no ordenamento jurídico brasileiro, há uma necessidade de encontrarmos alternativas para a solução dos problemas, nesse sentido, os precedentes judiciais podem ser uma dessas alternativas e auxiliar a trazer efetividade aos jurisdicionados.

Assim, Thamara Estéfane Martins Balbino diz:

Nesse sentido, independente da efetividade dos procedentes para lidar com esses problemas estruturais, é inquestionável a necessidade de lançar mãos de alternativas para lidar com questões que há anos vêm se repetindo. O grande número de demandas da forma como vêm sendo operadas torna quase impossível uma prestação jurisdicional eficiente. Toda via, o que se percebe acima de tudo é que há um sobrecarga de processos nos tribunais que precisa ser freada caso se objetive mesmo enfrentar as causas e não apenas as consequências dos problemas que causam uma atuação dissonante com o que se espera de justiça<sup>77</sup>.

No entanto, mesmo diante do problema do grande número de demandas, é imperioso se ressaltar que, como afirma Frederico Augusto Leopoldino Koehler, um precedente não pode ser formado às pressas, sendo necessário o respeito ao princípio do contraditório e a atenção devida, pois se assim não for, não trará o efeito positivo que se espera.

O sistema de precedentes judiciais, como já visto, poderá ser aplicado em diversas situações; como por exemplo, em julgamentos liminares de improcedência, conforme o art. 332 do Código de Processo Civil, decisões monocráticas e de tutelas de evidência; podendo diminuir o tempo de duração dos processos, tornando a jurisdição mais eficiente.

---

<sup>77</sup> BALBINO, Thamara Estéfane Martins. **O Precedente Vinculante no Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Fundamental da Igualdade**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Itaúna. Itaúna. Ano 2018, pag. 61.

Entretanto, resta claro que, apesar de estarmos caminhando para uma maior efetividade, eficácia e eficiência processual, tudo indica que estamos diante de um caminho sem volta, contudo, mesmo que a liberdade de criação dos juízes venha a ser restringida, não se fala em engessamento do judiciário, como veremos a seguir.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler, ao fazer referências a afirmação de José Henrique Mouta Araújo, diz que:

José Henrique Mouta Araújo, por sua vez, leciona que estamos diante de um caminho sem volta, qual seja, a otimização do tempo e das decisões dos tribunais, especialmente em matérias repetitivas, que geralmente envolvem litigantes habituais. A liberdade de criação dos juízes estará restringida nos casos análogos já julgados em precedentes vinculantes, estimulando-se a fundamentação *per relationem*. Há, neste sentido, a necessidade de ser repensado o próprio princípio da motivação judicial e, conseqüentemente, o papel do juiz e sua liberdade na criação e aplicação do direito<sup>78</sup>.

Desta forma, apesar de o Código de Processo Civil ter entrado em vigor no ano de 2016 e ter previsto o sistema de precedentes, entendemos que, após a sua devida aplicação e diante do grande número de demandas, que será objeto de discussão a seguir, será preciso alguns anos para que possamos analisar se os processos, de fato, estão tendo maior eficiência.

### 2.3. Caminhos para o Descongestionamento do Judiciário

No Brasil, tendo em vista as diversas políticas e previsões legais Constitucionais e Infraconstitucionais, o acesso à justiça foi ampliado para a maior parte da sociedade, principalmente nos grandes centros e capitais, e, assim, está sendo valorizado, principalmente pelo Código de Processo Civil, as diversas formas de resolução de conflitos, tais como: Conciliação, Mediação e Arbitragem.

---

<sup>78</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O sistema de precedentes Vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem rediscuti-la**. Revista de Processo | vol. 258/2016 | p. 341 – 356 | Ago/2016, DTR\2016\22287, p.7.



Entretanto, a falta de conhecimento quanto as diversas formas de resolução de conflitos juntado com a cultura brasileira do litígio, o Sistema Judiciário está tendo que lidar com um grande número de processos comparado a estrutura judiciária e as condições em que os servidores, espalhados pelos estados brasileiros, estão trabalhando e lutando para garantir o previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição e o artigo 3º do Código de Processo Civil.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram que no Brasil existem mais de 80 milhões de processos em andamento, sendo que 94% estão concentrados, apenas, no primeiro grau, sendo essa a instância mais congestionada com a taxa de congestionamento de 74%<sup>79</sup>.

De acordo com o site do CNJ, para se evitar ou amenizar esse congestionamento, é preciso:

O percentual de servidores da área judiciária no primeiro grau de jurisdição deveria seguir a proporção dos casos novos, ou seja, de 87%. No entanto, o percentual em 2017 foi de 85,3%, com aumento de 0,4 ponto percentual em relação ao ano de 2016, restando, ainda, avançar em 1,7 ponto percentual para atingir a equivalência. Tal diferença implica em uma necessidade de transferência de 6.414 servidores do 2º para o 1º grau, ainda por ser realizada<sup>80</sup>.

Assim, diante dos dados apresentados, resta claro que os problemas quanto a Efetividade do Sistema Jurídico Brasileiro, vai além da forma como os juízes julgam os processos que chegam diante do judiciário, o que existe, muitas vezes, é a falta de servidores em diversos cartórios e comarcas, principalmente, naquelas que estão mais distantes dos grandes centros brasileiros.

Nesse sentido, Mônica Bonetti Couto afirma que o problema de congestionamento de demandas enfrentado pelo Poder Judiciário, não é algo que surgiu recentemente, infelizmente, é algo que se arrasta no decorrer dos anos, dificultando muito a atuação efetiva da justiça<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao>. Consultado no dia 30/12/2018.

<sup>80</sup> <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao>, consultado no dia 30/12/2018.

<sup>81</sup> COUTO, Mônica Bonetti. **O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral no Direito Processual Brasileiro: notas em relevo in Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1 (2012) nº 5, p. 2557-2604:

“O fenômeno da sobrecarga dos Tribunais Superiores não é recente, nem tampouco um dado restrito aos limites territoriais nacionais. Há muito e em várias partes do mundo constata-

Desta forma, o congestionamento do judiciário acaba por acarretar outros obstáculos evitando-se de obter maior eficiência, pois diante de números tão elevados e com o CNJ cobrando os magistrados quanto ao número de processos solucionados, vamos continuar nos deparando com a falta de eficiência – processos que levam uma eternidade para ser solucionados, ou seja, não sendo garantido a razoável duração (tempestividade); falta de isonomia de decisões em casos análogos – processos semelhantes julgados de maneiras divergentes (inadequadamente).

Cassio Scarpinella Bueno diz que:

O princípio da efetividade do processo, neste sentido – e diferentemente dos demais –, volta-se mais especificamente aos *resultados* da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. É inócuo falar em um “*processo justo*” ou em um “*processo devido*”, dando-se a *falsa* impressão de que aqueles atributos tendem a se esgotar com a tão só observância da correção do *meio* de produzir a decisão jurisdicional apta a veicular a tutela jurisdicional. O “justo” e o “devido”, com efeito, vão além do *reconhecimento* jurisdicional do direito. É essa a razão pela qual me parece mais adequado propor, para substituir a tradicional expressão “efetividade do processo”, outra, que coloque ênfase onde ela deve ser posta: *efetividade do direito pelo e no processo*<sup>82</sup>.

O congestionamento do judiciário é um problema para a Efetividade não só das decisões proferidas pelos magistrados, mas sim para o Sistema Jurídico como um todo, pois diante da falta da efetividade do Judiciário, gera-se nos jurisdicionados o descrédito e a insegurança jurídica.

Desta forma, uma pergunta é salutar diante da presente situação do judiciário nacional, ou seja, como ou por onde começar o descongestionamento do judiciário diante de tantas demandas que chegam todos os dias?

Frederico Augusto Leopoldino Koehler ensina que:

Defende-se, isto sim, que em um sistema abarrotado de demandas repetitivas e de conflitos de massa, o ganho operacional em virtude da aplicação do sistema de precedentes é inegável. Poupa-se retrabalho em todos os processos em que o juiz teria que reforçar a argumentação já enfrentada e esgotada pela corte superior<sup>83</sup>.

---

se que o excessivo volume de recursos inviabiliza as Cortes de superposição, retardando em muito a prestação jurisdicional e transmudando-as em terceira ou quarta instância”.

<sup>82</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4ª Edição, Editora Saraiva. São Paulo. Ano 2018, pag. 75.

<sup>83</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O sistema de precedentes Vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a *ratio decidendi* sem**

Assim, o Enunciado 524 do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma que:

**Enunciado n. 524.** (art. 489, §1º, IV; art. 985, I). O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado.

No mesmo sentido o Enunciado 13 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados – ENFAM diz:

**Enunciado 13** – O art. 489, §1, IV, do CPC/2015, não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

Outro Enunciado importante de mencionar é o de número 19 da ENFAM que diz:

**Enunciado 19** – A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências do art. 489, §1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

Portanto, podemos, *a priori*, afirmar que o sistema de precedentes, devidamente aplicado contribuirá para o descongestionamento de demandas no judiciário, tendo em vista o fato da desnecessidade de o magistrado realizar o retrabalho com o enfrentamento de teses e fundamentos já solidificados.

No entanto, por mais que os magistrados não precisem adentrar os fundamentos já analisados, não significa que não é necessário a realização da correlação, demonstrando a possibilidade de se invocar o precedente, fazendo-se uma análise detalhada, tanto do precedente quanto da demanda presente, pois, como já mencionado, a aplicação de um precedente formado às pressas, não produzirá o efeito positivo esperado com a incorporação do sistema no ordenamento jurídico, ou seja, não produzira a redução do trabalho e, sim, o retrabalho no sentido de se demonstrar o defeito na fundamentação da *ratio decidendi* paradigma.

Dierle Nunes afirma que:

Julgar melhor para julgar menos à medida que um precedente que aborde todos os fundamentos, favoráveis ou contrários (dever de consideração: ar. 489, §1º, IV), em contraditório amplo, com participação de *amicus curiae*, oitiva de argumentos em audiências públicas e respeito a um dever de congruência entre o que se fixou para julgamento e o que se efetivamente julgou, poderá induzir uma efetiva redução do retrabalho e, inclusive, diminuição da litigiosidade pela existência de uma verdadeira opinião da corte sobre o caso, de modo a se assegurar uma jurisprudência coerente, íntegra e estável (art. 926).

Este precedente serviria como fundamento de julgamento (art. 489, §1º, V e VI) em: a) julgamentos liminares de improcedência (art. 332); b) tutelas antecipadas da evidência (art. 311, II); c) decisões democráticas (art. 932, IV e V); d) resolução de conflitos de competência (art. 955, parágrafo único, I e II); e) obtenção de executividade imediata de sentenças (art. 1.012, V); f) impedimento de reexame necessário (art. 496, §4º, II). Não se olvidando de potenciais funções rescendentes (arts. 525, §15 e 535, §§5º e 8º)<sup>84</sup>.

Portanto, resta claro que não basta os órgãos julgadores saírem prolatando decisões a qualquer custo, pois se assim o fizerem, certamente serão produzidos precedentes feitos às pressas e, pior, julgados de maneira equivocada, não gerando a coerência, estabilidade e integridade prevista no Código de Processo Civil.

Assim, se os órgãos julgadores julgarem melhor, certamente julgarão menos com a aplicação do sistema de precedentes, descongestionando de maneira efetiva o judiciário e, porque não dizer, diminuindo o número de demandas aventureiras propostas diariamente.

---

<sup>84</sup> NUNES, Dierle. **Proposta de reforma do novo Código de Processo Civil apresenta riscos**. Revista Consultor Jurídico, 26.11.2015, Disponível em: [<http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/dierle-nunes-proposta-reforma-cpc-apresenta-riscos>]. Acesso em:03.02.2016.

### 3. Sistema de Precedentes e a Segurança Jurídica;

O princípio da segurança jurídica é extraído, para a maioria dos doutrinadores, da interpretação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal Brasileira de 1988, no entanto; apesar de antes da promulgação e da entrada em vigor do Código de Processo Civil e muitos dos estudiosos do direito se preocuparem com a segurança jurídica; temos vivenciado decisões totalmente divergentes diante de casos análogos, que já enfrentaram o mérito de determinadas questões.

Nesse sentido, fica claro que, a maior preocupação do legislador ao elaborar o Código de Processo Civil, foi fundamentar e regulamentar meios que pudessem garantir maior previsibilidade, uniformizando as decisões evitando rediscussão de *ratio decidendi* em ações de massas, trazendo maior eficiência e eficácia para a instituição.

Ao tratar da previsibilidade como núcleo conceitual de segurança jurídica, Fabio Martins de Andrade afirma que:

A previsibilidade – que é o núcleo conceitual da noção de segurança jurídica -, por sua vez, desdobra-se em duas dimensões distintas, quais sejam: a certeza quanto à norma aplicável às relações sociais que se estabelecem (certeza jurídica ou estabilidade) e a expectativa ou confiança quanto à situação de cada um nas relações sociais de que participa (proteção da confiança)<sup>85</sup>.

A cada dia que se passa, está ficando cada vez mais difícil ter um mínimo de previsibilidade quanto ao entendimento dos Tribunais e das Cortes Superiores, sendo que, cada caso levado ao Tribunal, torna-se como se fosse único, sendo rediscutido não só os fatos, mas o fundamento legal para se prolatar uma decisão.

Esse individualismo processual gera grande insegurança jurídica nas relações sociais, pois a jurisprudência é gerada e construída com fundamento persuasivo para os dois lados, podendo ser prolatado todo tipo de decisão,

---

<sup>85</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. **Modulação em matéria tributária. O Argumento pragmático ou Consequência de Cunho Econômico e as Decisões do TSE**. São Paulo: Quartier Latin. Ano 2011, pág. 276-277.

gerando litígios desnecessários e que poderiam ser evitados se houvesse uniformização das decisões.

Desta forma, Estefânia Maria Queiroz Barboza, em sua dissertação de mestrado, afirma que:

A igualdade perante a lei, a certeza e segurança jurídica ou mesmo a previsibilidade das decisões judiciais podem ser vistas como questões moralmente aceitas e exigidas numa sociedade, assim como podem ser consideradas direitos fundamentais, como acontece no Brasil. Não obstante, é importante ressaltar que esses valores ou direitos têm também um aspecto instrumental, e a prática de respeito aos precedentes também se justifica do ponto de vista utilitarista, garantindo os seguintes resultados: I) eficiência da justiça no sentido de economia do trabalho do juízes; II) eficiência no interesse das partes, no sentido de confiabilidade do que já foi decidido; III) evitar (avoidance) litígios desnecessários especialmente quando já existirem decisões a respeito por Cortes superiores<sup>86</sup>

É extremamente necessário a previsibilidade, estabilidade, integridade e coerência nas relações sociais, contudo, se o judiciário não garantir segurança jurídica para a sociedade, viveremos um verdadeiro caos, pois diante de cada processo viveremos a agonia de esperar qual o entendimento do magistrado sobre o caso e não o entendimento do Tribunal, gerando um sentimento de injustiça.

Nesse sentido caminha o entendimento de Eduardo Cambi e Vinicius Gonçalves Almeida, ressaltando ainda que, além da necessidade e do direito fundamental à segurança jurídica nas relações processuais, faz-se necessário preservar a segurança jurídica pelo processo, por meio do respeito ao entendimento solidificado pelas Cortes Superiores<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**. Editora Saraiva. Ano 2014, pag. 212.

<sup>87</sup> CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinicius Gonçalves. **Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais**. Revista de Processo. Ano 2016, pág. 283:

“Nas relações processuais, o direito fundamental à segurança jurídica compreende o direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais, para que se obtenha não apenas a segurança no processo, mas também a segurança pelo processo, o que confere respeito e legitimidade às decisões e aos precedentes judiciais. Aliás, o processo manuseado com segurança em sua estrutura lógica e formal seria inútil nem que houvesse segurança pelo processo, ou seja, a segurança no resultado da prestação jurisdicional pretendida. Por isso, com reverência à segurança jurídica, à equidade e à necessidade de coerência da ordem jurídica, o provimento jurisdicional deve harmonizar-se aos precedentes judiciais”.

Assim, mesmo diante da valorização e da busca por maior segurança jurídica na atividade jurisdicional, faz-se necessário analisarmos o princípio da segurança jurídica, a composição do sistema de precedentes no código de Processo Civil e alguns julgamentos dos Tribunais Superiores, bem como as divergências da aplicação da Lei nos casos sob a análise.

### 3.1. Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica sempre foi um dos temas mais debatidos entre as discussões jurídicas, tendo em vista a relevância para que as sociedades possam praticar atos, tanto como pessoas naturais como pessoas jurídicas, de maneira confiável, sendo conhecedor das leis e normas jurídicas, bem como do entendimento firmado pelo poder judiciário diante de prováveis e possíveis conflitos normalmente existentes.

Nesse sentido, por meio da segurança jurídica, a sociedade passa a ter expressos garantias materiais, gerando maior confiança e efetividade na aplicação do sistema jurídico. Heleno Taveira Torres afirma que, além dos pontos mencionados acima, o princípio garante certeza e estabilidade do sistema<sup>88</sup>.

Assim, há uma necessidade de que o direito aplicado pelos juízes seja claro, evitando-se qualquer divergência de decisões e entendimentos sobre a solução de matérias específicas, pois, assim, só aumentará as incertezas e a

---

<sup>88</sup> TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2011, 17 e 18:

“...consagra-se a segurança jurídica como expressiva garantia material, ademais de tutela da efetividade do sistema jurídico na sua totalidade, segundo um programa normativo, baseado na certeza jurídica e no relativismo axiológico. E dessa garantia de segurança jurídica, em termos subjetivos, advém um estado de expectativa de confiabilidade no ordenamento que se pode definir como princípio da proteção da confiança legítima, passível de ser alegado e exercido na preservação das expectativas legítimas de certeza e estabilidade no contínuo da aplicação do sistema”.

insegurança, dificultando o progresso e os investimentos que podem ser realizados pela sociedade<sup>89</sup>.

É importante destacar que, a segurança jurídica sempre foi uma preocupação do legislador, restando claro por meio do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelecendo como regra o princípio da irretroatividade ao expressar que as leis em vigência geram efeito imediato, contudo, deve-se preservar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada<sup>90</sup>.

Desta forma, o princípio da segurança jurídica tem por objetivo assegurar questões consolidadas no passado, contudo, por meio dessa consolidação das questões, pode-se gerar entendimentos dos Tribunais por meio dos precedentes para que outras questões semelhantes possam ser respeitadas no presente e no futuro. José Gomes Canotilho afirma que:

A ideia de segurança no campo jurídico surgiu da necessidade humana de obter alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social<sup>91</sup>.

Nesse sentido, o direito a segurança jurídica consta no próprio preâmbulo da Constituição Federal, atribuindo ao Estado Democrático de Direito, como instrumento, o dever de proteger, por meio das leis e do judiciário, a segurança jurídica necessária para a sociedade brasileira<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes: justificativa do novo CPC**. 2 ed. em e-book baseada na 2 ed impressa. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2016.

No capítulo IV Justificativas de um sistema de precedentes, no item 6 Limitação do poder do Estado, o autor afirma que: “Porém, quando o direito é destituído de clareza e a administração da justiça produz resultados insuscetíveis de calculabilidade o cidadão fica sem qualquer segurança ou garantia de que não será alcançado por uma surpresa injusta. A multiplicidade de entendimentos judiciais a respeito de uma questão de direito minimiza a segurança que deve presidir as relações entre o particular e o Estado, dificultando contratos e investimentos”.

<sup>90</sup> O artigo 6º do Decreto-lei nº 4.567/1942 afirma que: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

<sup>91</sup> CANOTILHO, José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002, p.257.

<sup>92</sup> TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2011, 18:

“É inequívoco que a referência feita pelo Preâmbulo da Constituição à “segurança” explicita uma exigência genérica da função do Estado, qual seja, a de promover o bem “segurança” em favor de todos. E muita atenção a esse propósito, pois não é o Estado a razão de ser da segurança jurídica ou seu “fim”, mas instrumento de sua efetividade. Tem-se, pois no Brasil de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício da segurança, estendida como valor supremo, com a mesma dignidade dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da igualdade e da justiça. Cabe ao Estado, portanto, o dever de proteger a segurança (jurídica),



Destaca-se que, a segurança jurídica promove não só confiabilidade, previsibilidade, mas, no entendimento de Daniel Mitidiero, a liberdade e a igualdade, nesse sentido, o valor adquirido pelo princípio é extremamente importante, pois como instrumento gera a dignidade da pessoa humana, bem como justiça<sup>93</sup>.

Portanto, a segurança jurídica representa na sociedade e nos jurisdicionados a perspectiva quanto ao modo de aplicação do direito, controlando a diversidade de solução diante de demandas análogas, motivo pelo qual, Thamara Estéfane Martins Balbino afirma que:

[...] através do instituto seria possível, inclusive, controlar a atividade judicial vez que, como o entendimento a ser seguido já estaria firmado, seria evitada a adoção de soluções diversas diante das mesmas circunstâncias, freando uma das faces do ativismo que faz lotar o judiciário de recursos pela ausência de aceitação social das decisões díspares<sup>94</sup>.

O princípio da segurança jurídica, no entendimento de Gilmar Mendes, foi fomentado por meio das importantes inovações realizadas na Reforma do Poder Judiciário após a implementação da Emenda Constitucional nº 45/2004, além de outras, como por exemplo, maior transparência e eficiência do Judiciário<sup>95</sup>.

---

ainda que não mencione sobre qual deva ser exatamente o conteúdo desse princípio, o que remanesce na implicitude”.

<sup>93</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018. E-book. ISBN 978-85-549-4793-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=e&eid=4f1402b5bbefc0cca4483aaae4759944&eat=a-151998174&pg=10&psl=&nvgS=false>. Acesso em 07/06/2020:

Parte I. Perfil Histórico-Comparado. 1. A Vinculação ao Direito como Problema Central de qualquer Ordem Jurídica: “A Segurança Jurídica como meio de promoção do respeito à Liberdade e Igualdade: “A segurança jurídica é um meio de promoção da liberdade e da igualdade. Com isso, a segurança jurídica é um instrumento que serve à dignidade da pessoa humana e à obtenção da justiça”.

<sup>94</sup> BALBINO, Thamara Estéfane Martins. **O Precedente Vinculante no Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Fundamental da Igualdade**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Itaúna. Itaúna. Ano 2018, pag. 70.

<sup>95</sup> MENDES, Gilmar. **Evolução Recente do Sistema Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98207&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>. Acesso em 05 de julho de 2020:

“A esse respeito, a Reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, trouxe importantes inovações no âmbito do sistema judiciário brasileiro, voltadas aos objetivos do aumento da transparência e eficiência do Judiciário e capazes de fomentar a realização do princípio da segurança jurídica em um maior grau. Destacam-se, entre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a criação:

Diante da Emenda Constitucional 45/2004, a Constituição Federal de 1988 teve inserido no texto o artigo 103-A, sendo destacado no parágrafo primeiro o verdadeiro motivo das inovações e formação das súmulas vinculantes, quais sejam, validade, interpretação e a eficácia das normas, que haja controvérsia e que possa acarretar insegurança jurídica, tanto para o judiciário quanto para a administração pública<sup>96</sup>.

Assim, a criação dos precedentes e o respeito a eles trazem a sociedade segurança, pois reconhecem por meio das decisões consolidadas que o seu fato, semelhante aquele, não será julgado ou decidido de maneira diversa, tendo em vista a uniformização das decisões realizada pelos tribunais. Fredie Didier Junior afirma que:

Nesse aspecto, o princípio de segurança jurídica impõe não apenas o dever de respeito aos precedentes judiciais – e aos diversos efeitos que lhe são atribuídos pelo ordenamento – como também o dever de o tribunal uniformizar a jurisprudência, evitando a propagação de teses jurídicas díspares acerca de situações de fato semelhantes<sup>97</sup>.

No mesmo sentido, Daniel Mitiero afirma sobre a necessidade de se ter um ambiente seguro, pois sem a devida cautela quanto a segurança, torna-se impossível, inclusive, determinar qual o direito vigente e, pior, ser possível de aplicá-lo uniformemente<sup>98</sup>.

---

(i) do Conselho Nacional de Justiça, (ii) do instituto da súmula vinculante e (iii) do requisito de repercussão geral dos recursos extraordinários”.

<sup>96</sup> “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

<sup>97</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 2**. Editora Jus Podivm, 10ª Edição; Ano 2015. Pag. 470.

<sup>98</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018. E-book. ISBN 978-85-549-4793-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=e&eid=4f1402b5bbefc0cca4483aaae4759944&eat=a-151998174&pg=10&psl=&nvgS=false>. Acesso em 07/06/2020:

Parte I. Perfil Histórico-Comparado. 1. A Vinculação ao Direito como Problema Central de qualquer Ordem Jurídica: “Sem um ambiente jurídico capaz de proporcionar segurança entre as pessoas, é impossível conceber um espaço para que se possam fazer escolhas juridicamente orientadas. Sem um ambiente jurídico seguro, é do mesmo modo impossível reconhecer qual o

Assim, resta claro que a alteração de entendimentos de uma Suprema Corte, em curto prazo, é capaz de ofender o presente princípio. Andrea Pisaneschi, afirma que, os entendimentos firmados pela Corte Constitucional Italiana, só podem ser alterados desde que, na decisão da Corte fique devidamente fundamentado a mudança social ou os prováveis equívocos no entendimento anterior<sup>99</sup>.

Portanto, a segurança jurídica por meio do sistema de precedentes, deve gerar aquilo que se espera, a convicção de que o direito pleiteado é semelhante ao outro já decidido, assim, não deverá correr o risco de possuir decisão diversa, gerando ainda, estabilidade, previsão, coerência, evitando ainda, Litigância de má-fé.

### **3.2. Composição do Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil;**

Ao analisarmos o artigo 926 do Código de Processo Civil, fica claro a intenção do legislador em uniformizar as decisões dos tribunais, tendo em vista que, termina o artigo afirmando expressamente que os tribunais devem mantê-las estável, íntegra e coerente. Nesse sentido, aos julgadores é atribuída a responsabilidade de interpretarem as questões jurídicas semelhantes de forma isonômica, pautando-as sob os mesmos critérios<sup>100</sup>.

---

Direito vigente e que deve ser aplicado para todos uniformemente. Daí a razão pela qual a segurança jurídica é normalmente compreendida como uma das condições pelas quais o Direito se torna possível – vale dizer, uma condição para que se possa conceber a própria existência do Direito”.

<sup>99</sup> Resposta dada pelo Profº Andrea Pisaneschi (Ordinário di Diritto Constitucional da Università di Siena) no curso de Gestão da Empresa e Administração do Estado, organizado pela Universidade Nove de Julho na Università di Siena, ao ser questionado sobre como a Corte Constitucional Italiana, diante de possíveis mudanças no cenário italiano, consegue garantir a Segurança Jurídica Constitucional?

<sup>100</sup> COSTA, Jéssica Chaves. **O novo papel do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes: uma análise dos recursos especiais repetitivos**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE – São Paulo, 2019, p. 54:

“Os juízes ou tribunais, por conseguinte, ao firmarem sua interpretação a respeito de determinada questão jurídica, têm o dever de promover, em casos idênticos, o mesmo tratamento conferido anteriormente, sob pena de flagrante violação a igualdade, a não ser que reste comprovada a situação fática ou jurídica diversa. Logo, o princípio da isonomia deve

Assim, de acordo com o Artigo 927 do Código de Processo Civil, os juízes os tribunais deverão observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, bem como os julgamentos de recursos repetitivos, seja extraordinário e especial, enunciados de súmulas vinculantes e súmulas editadas tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça e, por fim, orientações do pleno dos tribunais a qual estiverem submissos<sup>101</sup>.

No entanto, por meio do presente artigo, surge a presente discussão: Será que este seria o rol de precedentes adotado no Código de Processo Civil? Se sim, seria este um rol taxativo? A edição de um enunciado de súmula guarda relação com a formação da *ratio decidendi* tão necessária para a formação de precedente?

Luiz Guilherme Marinoni sustenta que, ao analisar o artigo 927 do Código de Processo Civil, encontramos uma verdadeira mistura de decisões proferidas com edições de súmulas pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que, entre elas, não há qualquer homogeneidade, não dizendo nada sobre *ratio decidendi* ou fundamentos das decisões formadoras de precedentes<sup>102</sup>.

---

vincular os magistrados na aplicação do precedente judicial a um caso futuro, impondo o dever de julgar da mesma forma os casos reputados como iguais”.

<sup>101</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6950-0. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv5.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=0&eid=4eed718ca129d6c7378c9c3fb44231bc&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&ppl=e&nvgS=false>.

Acesso em: 06/06/2020:

“A norma diz que juízes e tribunais devem observar hipóteses que não guardam qualquer homogeneidade. Mistura decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle de constitucionalidade, súmulas, decisões tomadas em vias de solução de casos em questões repetitivas e orientação do plenário ou do órgão especial, mas, surpreendentemente, nada diz sobre precedente, *ratio decidendi* ou fundamentos determinantes da decisão”.

Com entendimento aparentemente contrário, Ravi Peixoto afirma da seguinte maneira sobre o rol inserido no artigo 927 do Código de Processo Civil:

Por sua vez, o caput do art.927 afirma que os “juízes e os tribunais observarão”, ao iniciar o elenco dos precedentes que devem ser seguidos. Para além de uma mera persuasão, tais precedentes são obrigatórios, não cabendo aos magistrados a eles sujeitos a opção de seguir ou não, quando o caso em questão estiver sob o âmbito de incidência de um dos precedentes listados no art. 927, entendimento adotados pelo Enunciado 170 do FPPC<sup>103</sup>.

Entretanto, o Enunciado n. 170 do Fórum Permanente dos Processualistas Civil, citado por Ravi Peixoto, nos parece fazer uma distinção entre decisões e precedentes, gerando o entendimento de que, no presente artigo não constam elencados apenas precedentes, mas, sim, decisões que não são precedentes, conforme segue transcrito o texto abaixo:

Enunciado n. 170. (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Desta forma, mesmo diante das divergências apontadas acima, duas coisas há de incontroverso entre os dois pensamentos, i) por meio do artigo, resta claro o fortalecimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ressalta-se que, não é que não exerciam força, mas que deixam de possuir um caráter persuasivo para vinculante<sup>104</sup> e, ii) o rol apresentado não deve ser entendido como taxativo e, sim, exemplificativo<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> PEIXOTO, Ravi. **O Sistema de Precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing)**. Revista de Processo | vol. 248/2015 | p. 331 – 355 | Out/2015, DTR\2015\15860, p. 4;

<sup>104</sup> PEIXOTO, Ravi. **O Sistema de Precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing)**. Revista de Processo | vol. 248/2015 | p. 331 – 355 | Out/2015, DTR\2015\15860, p. 4:

“Há um grande fortalecimento da jurisprudência tanto do STF, como do STJ e também dos tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Militares visto que o texto normativo também faz referências aos precedentes decorrentes da resolução de demandas repetitivas, que também pode ser instaurados nos tribunais inferiores”.

<sup>105</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6950-0. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv5.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=0&eid=4eed718ca129d6c7378c9c3fb44231bc&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>.

Acesso em: 06/06/2020:

“Portanto, o art. 927 do CPC/2015, além de desnecessário, tem caráter meramente exemplificativo”.

Portanto, diante das divergências de entendimento passa-se a analisar o artigo 927 do Código de Processo Civil, no intuito de verificar se as decisões e enunciado de súmula contidos nos incisos do artigo, compõem, ou não, o sistema de precedentes.

### **3.2.1. Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.**

A previsão contida no inciso I, do artigo 927, trata das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, que recebe essa denominação, como já mencionado no capítulo 1, por concentrar em um único tribunal, que no ordenamento jurídico é o Supremo Tribunal Federal.

É cediço que o controle concentrado de constitucionalidade não é um instituto criado na Constituição Federal de 1988 e que, durante as constituições brasileiras, foi exercido de maneiras diferentes por órgãos diferentes, no entanto, na Constituição Federal atual, é exercido pelo STF e tem por objetivo a aplicação da Constituição no intuito de analisar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, de acordo com o artigo 102, I, “a”.

Assim, no entendimento de Daniel Mitidiero, o presente inciso não prevê uma hipótese de precedente judicial, pois há uma confusão quanto os efeitos erga omnes<sup>106</sup> e o efeito vinculante característico do precedente, pois tais decisões tem por objetivo apenas verificar a constitucionalidade de lei e atos normativos e solucionando questões constitucionais. Contudo, o que pode ser considerado como precedente é a *ratio decidendi* fundamentada na decisão em controle abstrato de constitucionalidade<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> O efeito erga omnes é um termo em latim que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos.

<sup>107</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018. E-book. ISBN 978-85-549-4793-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=e&eid=4f1>

Cumpra destacar a Reclamação de nº 1.987 DF<sup>108</sup>, tendo em vista afronta à decisão proferida na ADI 1662-SP, sendo que nesse caso o Supremo Tribunal Federal decidiu que a *ratio decidendi* das decisões proferidas pela Corte devem ser respeitada pelo Tribunais inferiores, o que foi reafirmada na Reclamação de nº 2.363, quando o Ministro Gilmar Mendes em seu voto expressou das seguinte forma:

Tendo em vista o disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que reza sobre a possibilidade de o relator julgar monocraticamente recurso interposto contra decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, os membros dessa Corte vêm aplicando tese fixada em precedentes onde se discutiu a inconstitucionalidade de lei, em sede de controle difuso, emana por ente federativo diverso daquele prolator da lei objeto do recurso extraordinário sob exame. [...]. Não há razão para deixar de reconhecer o efeito vinculante da decisão da Adin. Nesses termos, meu voto é no sentido da procedência da presente reclamação<sup>109</sup>.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que, não só a *ratio decidendi* de decisão de controle de constitucionalidade difuso, mas a *ratio* das decisões de controle concentrado possui eficácia vinculante passando assim a condição de precedente Constitucional<sup>110</sup>. Entendimento que também é

---

[402b5bbefc0cca4483aaae4759944&eat=a-151998174&pg=10&psl=&nvgS=false](https://www.stf.jus.br/portal/consulta.do?base=402b5bbefc0cca4483aaae4759944&eat=a-151998174&pg=10&psl=&nvgS=false). Acesso em 07/06/2020:

“Em primeiro lugar, o art. 927, I, não prevê propriamente hipótese de precedente. Trata-se de caso de controle de constitucionalidade. O dispositivo confunde eficácia erga omnes com efeito vinculante do precedente. Daí que não são propriamente as “decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” que valem como precedentes. As decisões em controle concentrado visam a aplicar a Constituição a fim de aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo – portanto, visam à solução da questão constitucional e os respectivos dispositivos contam com eficácia erga omnes (art. 102, § 2.º, CF). O que pode, no entanto, gerar precedente são as razões determinantes constantes da fundamentação da decisão em controle abstrato de constitucionalidade – tanto quanto podem gerar, aliás, as razões determinantes constantes da fundamentação da decisão em controle difuso de constitucionalidade. O art. 927, I, do CPC, confunde o plano da aplicação – que é o plano em que se situa o controle de constitucionalidade – com o plano da interpretação – que é o plano em que se situa a formação do precedente judicial”.

<sup>108</sup> STF, Pleno, Rcl 1.987, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.05.2004.

<sup>109</sup> STF, Plenário, Rcl 2.363, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.04.2005.

<sup>110</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6950-0. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv5.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=0&eid=4eed718ca129d6c7378c9c3fb44231bc&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>.

Acesso em: 07/06/2020:

“Deixe-se claro, porém, que nem só a decisão proferida em sede de controle difuso constitui precedente constitucional. Ou melhor, não são apenas os motivos determinantes da decisão tomada em controle difuso que importam para a racionalidade do controle da constitucionalidade. Embora a decisão proferida em sede de controle abstrato produza

identificado nas afirmações de Ravi Peixoto e Rinaldo Mouzalas, afirmando expressamente a confirmação de que “no art. 927, I a V, o CPC/2015 (LGL\2015\1656) traz um rol de precedentes cujas *rationes decidendi* são formalmente vinculantes”<sup>111</sup>.

Desta forma, mesmo diante das divergências quanto aos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, é possível afirmar que, os motivos determinantes das *ratio decidendi*, são sim precedentes judiciais, passando a integrar o sistema de precedentes regulamentado pelo Código de Processo Civil.

### **3.2.2. Enunciados de Súmulas Vinculantes e os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.**

As súmulas surgiram no poder judiciário brasileiro no meio de uma grande crise enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, diante de um congestionamento de processos, sendo que, em meio a essa crise, de acordo com Roberto Rosas, os enunciados criaram mecanismos de conteúdo restrito para os recursos serem recebidos pela Corte<sup>112</sup>.

---

coisa julgada *erga omnes*, os seus motivos determinantes ou a sua *ratio decidendi* também têm relevância para que o Supremo Tribunal Federal possa dar efetiva tutela à Constituição.

A adequada tutela jurisdicional da Constituição e a autoridade do Supremo Tribunal Federal dependem da eficácia vinculante dos motivos determinantes da decisão proferida no controle abstrato de normas. E é na medida em que se admite esta eficácia vinculante que a decisão, até então vista apenas como produtora de coisa julgada *erga omnes* – e, assim, como definidora de se a norma expressamente invocada na ação direta é ou não inconstitucional –, passa a também ter qualidade de precedente constitucional.

<sup>111</sup> MOUZALAS, Rinaldo. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais obrigatórios e o Direito Processual Eleitoral**. Revista de Processo | vol. 262/2016 | p. 413 – 426 | Dez / 2016 | DTR\2016\24430, p. 2.

<sup>112</sup> ROSAS, Roberto. **Da Súmula à Súmula Vinculante**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/hermeneutica-constitucional-e-sumula-vinculante-da-sumula-a-sumula-vinculante>. Acessado em 07/06/2020:

“Em 1963, há 45 anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgava 3.500 processos. No primeiro semestre de 2008, foram distribuídos 39.000 processos. Naquela época, já se pretendia o encontro de solução para o excesso de processos, na chamada crise do Supremo Tribunal Federal (na verdade, crise do recurso extraordinário, porque, naquele tempo, todas as questões



Nesse sentido, Pedro Miranda de Oliveira, ao definir o que é súmula, o faz da seguinte maneira:

[...] uma ementa que revela a orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos, ou seja, é o resultado da formação de uma construção jurisprudencial, na medida em que representa a unificação da jurisprudência<sup>113</sup>.

Cumprido destacar que, apenas em 1993, com a Emenda Constitucional nº 3, a súmula passou a ter o efeito vinculante, trazendo uma nova redação ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988, no parágrafo segundo, vinculando as decisões do Supremo Tribunal Federal no exercício de controle de constitucionalidade. Entretanto, como já mencionado acima, somente com a Reforma do Judiciário, ocorrido por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Súmula Vinculante foi regulamentada expressamente por meio do artigo 103-A da Constituição Federal<sup>114</sup>.

Desta forma, o artigo 927, inciso II, inseriu as Súmulas Vinculantes no rol de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, bem como no inciso IV as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria Constitucional e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Contudo, a pergunta que processualistas fazem, como por exemplo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, é se haveria a necessidade de as súmulas integrarem o rol já que

---

poderiam subir ao STF). Em 1957, houve uma comissão de reforma constitucional, e o tema foi afluído. Houve uma sugestão drástica para a subida do recurso extraordinário. Outros mecanismos foram criados, na linha defensiva, com conteúdo restrito (prequestionamento, revisão de provas, reexame de cláusula contratual etc.). Nada limitava o acesso. Estabeleceu-se, então, a ideia de corporificação de linhas de pensamento ou solução em verbetes (ou enunciados) daqueles temas mais comuns, principalmente dos procedimentais. A ideia partiu do Ministro Victor Nunes Leal, com o apoio decisivo de outros ministros, dentre eles, Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Evandro Lins e Silva. Uma parte, dentre os ministros mais antigos, resistia ao estabelecimento desses enunciados, alguns com aviso de não aplicação deles”.

<sup>113</sup> OLIVEIRA, Pontes Miranda. **Agravo interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 591.

<sup>114</sup> Cf. “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

possuem o caráter vinculativo e não ser possível a análise das *rationes decidendi* geradoras da súmula?

Luiz Guilherme Marinoni afirma que os fundamentos na formação da *ratio decidendi* não demonstra apenas uma tese do direito e, sim, a razão da tese atribuindo sentido e desenvolvimento ao direito. Diferente do que ocorre com a Súmula, pois só possui condições de refletir a tese que sustenta o direito<sup>115</sup>.

Seguindo basicamente o mesmo entendimento, Daniel Mitidiero afirma que as súmulas e os precedentes estão em níveis distintos, portanto, é um erro procurar colocá-los no mesmo nível, pois as súmulas são enunciados e, como tais, não seriam precedentes e, sim, enunciados que retratam precedentes, colocando-as em nível superior, conforme transcrição abaixo:

... escapa ao legislador que precedentes e súmulas estão em níveis distintos. é um equívoco, portanto, tratá-los como se estivessem no mesmo plano, como o faz o art. 927 do CPC. Súmulas são enunciados que visam a retratar de modo simples e direto precedentes. Em uma palavra: são extratos. Súmulas, portanto, são enunciados que visam a retratar precedentes, alocando-se em um nível acima do nível do precedente. Por essa razão é que obviamente devem se ater às circunstâncias fático-jurídicas que deram azo à formação dos precedentes subjacentes (art. 926, § 2.º, do CPC). Isso quer dizer que o legislador deveria ter dito que os precedentes – enunciados ou não em súmulas, vinculantes ou não – obrigam juízes e tribunais. Rigorosamente não são as súmulas que obrigam, mas os precedentes subjacentes<sup>116</sup>.

Portanto, é possível afirmar que, as súmulas, não se transformaram em um precedente judicial, mas em um enunciado modelo, com efeitos vinculantes

---

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6950-0. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv5.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=0&eid=4eed718ca129d6c7378c9c3fb44231bc&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>.

Acesso em: 07/06/2020:

“Ao contrário, a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes de uma decisão espelham não apenas uma tese de direito, mas, mais propriamente, a racionalidade da tese em face de determinada moldura fática. Uma súmula obviamente não tem condições de refletir a racionalidade da argumentação própria a um precedente. pode, com alguma dificuldade, resumir a tese de direito sustentada numa decisão. Frise-se, assim, que enquanto o método das súmulas era empregado nas Cortes de correção como método de trabalho, uma teoria de precedentes é indispensável dias das Cortes que têm o poder de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo”.

<sup>116</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018. E-book. ISBN 978-85-549-4793-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=e&eid=4f1402b5bbefc0cca4483aaae4759944&eat=a-151998174&pg=10&psl=&nvgS=false>. Acesso em 07/06/2020;

para os demais juízes e tribunais de instâncias inferiores, um instituto híbrido, conforme Eduardo de Avelar Lamy<sup>117</sup>.

### **3.2.3. Acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos.**

A grande mudança no Código de Processo Civil, está justamente no inciso III do artigo 927, pois as demais hipótese nos incisos anteriores, já tínhamos previsões na própria Constituição Federal.

Teresa Arruda Alvim destaca que os institutos têm por objetivo gerar previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados, garantindo igualdade nas decisões de casos análogos, contribuindo com maior celeridade à prestação jurisdicional<sup>118</sup>.

#### **3.2.3.1 Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas.**

O Incidente de Assunção de Competência está previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil e tem por finalidade tratar de questões de direito

---

<sup>117</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de processo civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, v. 1. (Coleção Ensaio de Processo Civil).

<sup>118</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. Revista dos Tribunais. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. Ano 2016. Pag. 1460:

“Os incs. III e IV trazem hipóteses também da obrigatoriedade, no sentido forte – são os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivos. O Objetivo destes institutos ou, se se preferir, destes regimes diferenciados de julgamento de ações de recursos, é justamente o de gerar segurança e previsibilidade. Não teria sentido algum se não tivessem de ser respeitados. Sua razão de ser seria brutalmente desrespeitada e sua finalidade inteiramente comprometida”.

relevante, revestido de repercussão social e, conforme o artigo, sem a repetição da questão em muitos processos.

Assim, diante da repercussão social, faz-se necessário a participação do Ministério Público. O objetivo do incidente é evitar divergência de entendimentos, sendo julgados por órgão competente, previsto no regimento interno do Tribunal, bem como por meio de audiências públicas com participação de *amicus curiae*, construir precedentes com melhor qualidade para os jurisdicionados<sup>119</sup>.

Nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, como a própria nomenclatura sugere, trata-se de questão jurídica repetida em diversos processos, sendo que o tribunal seleciona dois processos que estejam em andamento, ficando suspensos os demais, no intuito de, após o julgamento uniformizar o entendimento sobre a questão debatida.

Aluísio Gonçalves de Castro e Roberto de Aragão Ribeiro Mendes, afirmam que o Incidente traz importantes benefícios no intuito de possibilitar a uniformização das decisões no território nacional, bem como garantir de maneira efetiva o princípio da segurança jurídica, isonomia, razoável duração do processo e economia processual, contribuindo para um sistema jurídico racional<sup>120</sup>.

Destaca-se que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas é criticado pela doutrina, tendo em vista ter sido criado para regular situação já existente ou que possam existir, não tendo, de acordo com o entendimento de

---

<sup>119</sup> MOUZALAS, Rinaldo. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais obrigatórios e o Direito Processual Eleitoral**. Revista de Processo | vol. 262/2016 | p. 413 – 426 | Dez / 2016 | DTR\2016\24430, p. 3:

“O incidente de assunção de competência, por seu turno, é cabível quando o processo contiver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem repetição de múltiplos processos, conforme prescreve o art. 947 do CPC (LGL\2015\1656). Por intermédio desse incidente, desloca-se a competência para um órgão colegiado maior, determinado pelo regimento interno, ao qual cabe julgar a questão jurídica, bem como o processo em que foi insaturado o incidente. Isso pode ocorrer em caráter preventivo, visando a evitar futura e eventual divergência jurisprudencial (art. 947, §4º). As normas relativas à intervenção de *amicus curiae*, à realização de audiências públicas, à publicidade e à fundamentação reforçada, embora previstas expressamente apenas para o julgamento de casos repetitivos, são aplicáveis analogicamente ao incidente de assunção de competência, em face da sua idêntica finalidade de gerar um precedente de melhor qualidade”.

<sup>120</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro.; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. Revista de Processo, v.211, set. 2012, versão digital).

Luiz Guilherme Marinoni, a preocupação de orientar o jurisdicionado ou solucionar casos futuros, preocupando-se em solucionar questão presente no judiciário.

O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se a regular casos que já surgiram ou podem surgir em face de determinado litígio. O sistema de precedentes, de outro lado, tem o objetivo de outorgar autoridade às *rationes decidendi* firmadas pelas Cortes Supremas. Diversos casos, marcados por diferenças razoáveis, podem ser resolvidos por um precedente que resolve uma questão de direito. Mas as decisões firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas não têm qualquer preocupação em orientar a sociedade ou a solução de casos futuros, pois objetivam regular uma questão litigiosa que está presente em vários casos pendentes. O incidente de resolução é uma técnica processual destinada a criar uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes. Bem por isso, como é óbvio, a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve casos idênticos. Essa a distinção básica entre o sistema de precedentes das Cortes Supremas e o incidente destinado a dar solução a uma questão litigiosa de que podem provir múltiplos casos<sup>121</sup>.

Contudo, mesmo diante de divergências doutrinárias, acreditamos que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como finalidade, diante dos casos repetitivos existentes e os que ainda possam surgir, realizar um julgamento que possa firmar o entendimento quanto a questão, evitando-se que surjam novos debates sobre a mesma matéria

Desta forma, Sofia Osberg Temer afirma que:

Entendemos, portanto, que no incidente não haverá julgamento de “causa piloto”, mas que será formado um “procedimento modelo. E essa posição decorre, principalmente, dos seguintes fundamentos: a – no IRDR apenas há resolução de questões de direito (art. 976 I) , o que limita a cognição e impede o julgamento da “demanda”; b- a desistência do que seria a “causa piloto” não impede o prosseguimento do incidente (art. 976, § 1º), que tramita independentemente de um conflito subjetivo subjacente, corroborando seu caráter objetivo (...)”<sup>122</sup>.

Ao analisarmos a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, resta claro que, o objetivo do novo instituto, é a uniformização de entendimento

---

<sup>121</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6950-0. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv5.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=0&eid=4eed718ca129d6c7378c9c3fb44231bc&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 08/06/2020.

<sup>122</sup> TEMER, Sofia Orberg. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador. Juspodivm, 2016, p. 67.

acerca das questões de direito, valorizando os precedentes, garantindo segurança jurídica<sup>123</sup>

Portanto, resta claro que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, por meio de seu acórdão, firma entendimento quanto a questão debatida, formando não só um precedente judicial, mas auxiliando, ainda, no descongestionamento do Judiciário<sup>124</sup>.

### 3.2.3.2. Julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Os Recursos extraordinário e especial repetitivos, trata-se de uma forma diferente de julgamento, denominados de recursos excepcionais, no intuito de, de acordo com o artigo 1.036 do Código de Processo Civil, sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais envolvendo a mesma questão, seja com fundamento constitucional ou em lei infraconstitucional.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a técnica processual descrita no artigo 1.039 a 1.041 foram aperfeiçoadas, aplicando-se o procedimento em cinco momentos diferentes:

- (i) aferição da existência de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia de direito (artigo 1.036); (ii) afetação da questão como repetitiva, caso o relator constate a efetiva existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e direito à distinção pela parte que demonstrar o indevido sobrestamento de seu processo por equivocada identificação da questão tratada (artigo 1.037); (iii) instrução da controvérsia (artigo 1.038); (iv) decisão da questão repetida após debate, em sessão destinada à decisão da controvérsia, que deve abranger todos os fundamentos suscitados para solução da questão, sendo imprescindível que o acórdão

---

<sup>123</sup> Ver Exposição de Motivos do Código de Processo Civil 2015: Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>

<sup>124</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018. E-book. ISBN 978-85-549-4793-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=e&eid=4f1402b5bbefc0cca4483aaae4759944&eat=a-151998174&pg=10&psl=&nvgS=false>. Acesso em 08/06/2020:

“Nada obstante, a fim de que as partes possam contar com um mínimo de segurança enquanto não se define a questão nas Cortes de Precedentes, o ideal é que as Cortes de Justiça uniformizem as suas respectivas jurisprudências. Daí a ideia de uniformização de jurisprudência das Cortes de Justiça que preside o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC) e de certo modo o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC)”.

contenha a análise completa de todos esses fundamentos discutidos, favoráveis ou contrários (artigo 1.038, § 3º); e (v) irradiação dos efeitos da decisão para os casos repetidos, vale dizer, “as razões oriundas do julgamento servem tendencialmente como precedente e nessa linha devem irradiar seus efeitos para todas as questões idênticas ou semelhantes<sup>125</sup>.

O presente dispositivo, como já mencionado, disciplina um regime diferenciado, no intuito de gerar celeridade processual e uniformização, por meio de julgamentos em massa de processos com a mesma questão jurídica, fundamentando-se em direitos individuais que sejam comuns<sup>126</sup>.

A terminologia utilizada pelo Código de Processo Civil, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, corre o risco de ser mal interpretada, pois não é missão do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo do Superior Tribunal de Justiça, trazer solução aos casos que se multiplicam no Poder Judiciário.

A função do Supremo Tribunal Federal é unificar o entendimento quanto ao direito, confirmando por meio de suas decisões o sentido atribuído pelo legislador originário a Constituição Federal, sendo que, o Superior Tribunal de Justiça, exerce a mesma função, contudo, no que se refere ao direito infraconstitucional<sup>127</sup>.

Cumprido destacar que, de acordo com o artigo 1.036 do Código de Processo Civil, havendo a multiplicidade de recursos com fundamento idêntico

---

<sup>125</sup> MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 983.

<sup>126</sup> Cf. Enunciado nº 363 do Fórum Permanente de Processualistas Civil – “O procedimento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos aplica-se por analogia às causas repetitivas de competência originária dos tribunais superiores, como a reclamação e o conflito de competência.

<sup>127</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6950-0. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv5.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=0&eid=4eed718ca129d6c7378c9c3fb44231bc&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>.

Acesso em: 08/06/2020:

“O Supremo Tribunal Federal tem a função de elaborar precedentes que outorguem unidade ao direito mediante a afirmação do sentido da Constituição ou que desenvolvam o sentido da Constituição, tornando a legislação infraconstitucional com ela conforme. O recurso extraordinário e o litígio constituem apenas meios que dão ao Supremo Tribunal Federal oportunidade de colaborar para o desenvolvimento e a frutificação do direito. [...]. O Superior Tribunal de Justiça, embora cuide do direito federal infraconstitucional, situa-se em dimensão semelhante. [...]. Diante disso, as decisões da Corte Suprema revelam conteúdo indispensável à regulação da vida social e passam a interessar a todos – e não apenas aos litigantes. As razões contidas nas decisões, agora vistas como precedentes, assumem naturalmente eficácia obrigatória. Note-se que o precedente não é parâmetro para o controle da legalidade das decisões, mas erige critério a ser necessariamente seguido para a resolução dos casos futuros, verdadeiro modo de ser do direito em determinado contexto histórico”.

sobre questão de direito, haverá afetação de acordo com a disposição no Regimento Interno do STF e do STJ. No entanto, desde 2017, a afetação tem sido realizada por sistema eletrônico, por meio das alterações realizadas com a Emenda Regimental 24/2016, tornado obrigatória, diante do artigo 257 do Regimento, a afetação por meio eletrônico.

Assim, as questões de direito discutida em ambos os recursos, precisam ser a mesma para que os recursos sejam admitidos, motivo pelo qual, torna-se extremamente importante a fixação do entendimento de forma clara, evitando-se a existência de qualquer dúvida quanto à questão debatida.

Desta forma, os recursos extraordinários e especiais repetitivos, de acordo com Marinoni, devem ser utilizados como meio de fixação de precedentes, regulamentando e dando unidade à solução dos demais casos<sup>128</sup>.

### **3.2.4. Orientação do Plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados**

No rol de decisões elencadas no artigo 927 do CPC/2015, esse precedente é considerado o mais fraco, tendo em vista tratar-se de uma vinculação horizontal e não vertical, como nos demais casos relatados. No entanto, não é pelo fato de serem consideradas como as mais fracas, que não devem ser respeitadas.

---

<sup>128</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6950-0. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75380394%2Fv5.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=0&eid=4eed718ca129d6c7378c9c3fb44231bc&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>.

Acesso em: 08/06/2020:

“Na verdade, ao se criar fórmula para dar unidade à solução dos casos repetitivos, corre-se o risco de esquecer da função das Cortes Supremas em nome da otimização do julgamento dos casos de massa, como se a razão para respeitar um precedente estivesse aí.

É por isso que também os recursos extraordinários e especiais repetitivos devem ser pensados como meios para a fixação de precedentes que atribuem sentido ao direito e, apenas por essa razão, devem regular os demais casos. Retenha-se o ponto: *os precedentes formados em recursos extraordinário e especial repetitivos devem ser respeitados por constituírem rationes decidendi elaboradas pelas Cortes Supremas e não por constituírem resoluções de casos de que derivam recursos em massa*”.



Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim afirma que:

As decisões proferidas por estes órgãos têm, obviamente, mais autoridade. Isto não pode significar outra coisa senão que devem ser respeitadas/observadas/obedecidas. Tem-se, aqui, um caso de obrigatoriedade fraca<sup>129</sup>.

As orientações têm por objetivo uniformizar o entendimento de tribunal sobre determinada questão jurídica, vinculando a todos os órgãos jurisdicionais de determinado Estado, contudo, no entendimento de Rinaldo Mouzalas, se a tese for adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, será vinculante.

Desta forma, diante das orientações do plenário ou de órgão especial, os tribunais não podem deixar de seguir o precedente, senão, por meio da utilização dos métodos de distinção, Superação total ou parcial dos precedentes<sup>130</sup>.

### **3.3. (In) segurança jurídica: Julgamentos dos Tribunais Superiores e as divergências na aplicação da Lei**

Os Tribunais Superiores, como já mencionado no item acima, com a regulamentação do sistema de precedentes judiciais regulamentados no Código de Processo Civil, tiveram um fortalecimento quanto a aplicação de seus entendimentos firmados, contudo, isso gera uma maior responsabilidade quanto a fundamentação da *ratio decidendi*, pois exige-se de uma corte superior o

---

<sup>129</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. Revista dos Tribunais. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. Ano 2016. Pag. 1460.

<sup>130</sup> MOUZALAS, Rinaldo. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais obrigatórios e o Direito Processual Eleitoral**. Revista de Processo | vol. 262/2016 | p. 413 – 426 | Dez / 2016 | DTR\2016\24430, p. 3:

“Por último, o art. 927, V, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) prevê que é de observância obrigatória a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes e tribunais estiverem vinculados. Assim, por exemplo, a tese jurídica adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é considerada vinculante, ainda que não submetida ao rito dos recursos repetitivos. Da mesma forma, se o plenário ou órgão especial de tribunal de justiça adota certo entendimento sobre determinada questão jurídica, há vinculação de todos os órgãos jurisdicionais do Estado àquela *ratio decidendi*. Tais precedentes são os mais “fracos” dentre os obrigatórios, na medida em que não possuem eficácias adicionais, como a autorizativa de julgamento monocrático pelo relator ou de dispensa de remessa necessária. [...].

Em decorrência da vinculação horizontal, o tribunal não pode desviar-se de precedente seu, senão mediante distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*).

respeito dos tribunais inferiores, mas, principalmente, o respeito da própria corte diante do seus entendimentos firmados, gerando segurança jurídica.

Desta forma, Ravi Peixoto ensina que:

A segurança jurídica exige esta interpretação, sob pena de deixar vários textos normativos sem uma Corte capaz de editar precedentes obrigatórios e por um longo período de tempo sobre a sua mais adequada compreensão. A exigência de integridade, estabilidade e coerência dos precedentes inserida no art. 926 impõe que, em certos casos, haja ampliação do rol constante do art. 927 de forma a ser possível uma unificação do entendimento de todos os tribunais pátrios. A coerência e a integridade do direito devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, sendo necessária a compreensão de que “os juízes e tribunais são organismos que servem a um Poder e ao sistema de distribuição de justiça, pouco importam suas opiniões”. A coerência e a integridade fazem referência a um todo e, havendo posicionamento de um tribunal superior adequado para uniformizar o entendimento sobre determinada matéria, os demais órgãos jurisdicionais devem adotar tal posicionamento. Do contrário, seria ignorar a função de Cortes de precedentes de tais tribunais, valorizadas pelo CPC/2015<sup>131</sup>.

No entanto, infelizmente, diante de alguns casos de interesse social não é o que temos identificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, por meio de algumas decisões, exemplo disso, são as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, ajuizadas pelo PEN – Partido Ecológico Nacional (atual Patriota), o Conselho Federal da OAB e o PCdoB – Partido Comunista do Brasil, no intuito de analisar a constitucionalidade da prisão após decisão em segunda instância, bem como os Recursos Especiais 1.760.966-SP e o de nº 1.797.365-RS.

Ao examinarmos a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, que teve apensada a ADC de nº 44, alterou o entendimento quanto ao início da execução da pena privativa de liberdade após o esgotamento do pronunciamento judicial em segundo grau, afirmando que, não violando o princípio constitucional da presunção da inocência<sup>132</sup>.

---

<sup>131</sup> PEIXOTO, Ravi. **O Sistema de Precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing)**. Revista de Processo | vol. 248/2015 | p. 331 – 355 | Out/2015, DTR\2015\15860, p. 4;

<sup>132</sup> STF, Plenário, ADC 43, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.03.2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365588> Acesso em 07/06/2020:

“Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o

No entanto, cumpre destacar que o presente entendimento alterou o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 84.078-7 das Minas Gerais, do qual foi relator o Ministro Eros Grau, sendo decidido por unanimidade que o preceito violava flagrantemente o princípio da presunção de inocência, afirmando que:

...a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição<sup>133</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, conforme já mencionado nesse trabalho, tem o dever de uniformizar os entendimentos, principalmente, quanto ao sentido da Constituição Federal e, como podemos verificar nos casos acima, praticamente em seis anos foi superado o entendimento quanto a interpretação se a prisão após condenação em segunda instância violava ou não o princípio da presunção de inocência.

Entretanto, se analisarmos o contexto político vivido pelo Brasil no ano de 2016, quando foi julgado a Ação Declaratória de Constitucionalidade, certamente iremos nos deparar com o auge das investigações da lava jato e, assim, havia um clamor social para que os crimes cometidos pelos chamados “*colarinhos brancos*”, não ficassem sem prestação jurisdicional efetiva.

Contudo, surpreendentemente, no dia 07/11/2019, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54, julgou procedente a ação e assentou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal<sup>134</sup>, sendo afirmado que:

...como consequência, determinava a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a liberação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual, abrangendo, ainda, o pedido sucessivo, formulado na ação

---

principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível”.

<sup>133</sup> STF, Pleno, HC 84.078-7, rel. Min. Eros Grau, DJ 26/02/2010, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acessado em 08/06/2020.

<sup>134</sup> Cf. “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

declaratória nº 43, no sentido de poderem ser implementadas, analogicamente ao previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas alternativas à custódia quanto a acusado cujo título condenatório não tenha alcançado a preclusão maior<sup>135</sup>.

Desta forma, diante das alterações realizadas em menos de dez anos, sendo que, as duas últimas, foram alteradas aproximadamente em três anos, resta claro a necessidade de, além da uniformização dos entendimentos, o devido respeito ao entendimento firmado pela Corte, pois, diante de tantas alterações, o jurisdicionado pode entender ou até mesmo concluir que os julgamentos estão sendo realizados às pressas, o que é um grande perigo para a segurança jurídica e a efetividade do ordenamento jurídico.

Outro ponto importante a destacar, é a decisão proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1.760.966-SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, no qual fixou o entendimento quanto a regulamentação do artigo 304<sup>136</sup> do Código de Processo Civil da seguinte maneira:

É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença<sup>137</sup>.

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno ao responder o questionamento sobre quais são as possibilidades de se manifestar contrário a

---

<sup>135</sup> STF, Plenário, ADC 54, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.11/2019, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acessado em 08/06/2020.

<sup>136</sup> Cf. "Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

<sup>137</sup> STJ, REsp 1.760.966, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 04/12/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87842062&num\\_registro=201801452716&data=20181207&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87842062&num_registro=201801452716&data=20181207&tipo=5&formato=PDF). Acessado em 08/06/2020.

tutela, afirma que, qualquer manifestação expressa do réu, deve ser motivo para inviabilizar a estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente<sup>138</sup>.

Entretanto, no dia 03/10/2019, ou seja, menos de um ano da decisão acima, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferiu julgamento no Recurso Especial de nº 1.797.365-RS, decidindo que a contestação não é o instrumento processual cabível para impedir a estabilização da Tutela concedida em caráter antecedente, sendo que, nesse caso, quando a lei declara recurso cabível, o instrumento processual adequado é o agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.015, inciso I do Código de Processo Civil, de acordo com a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I – Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II – Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III – A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV – A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado – o agravo de instrumento. V – Recurso especial provido<sup>139</sup>.

---

<sup>138</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil, vol. Único**. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 412:

“A melhor resposta, penso, é a de aceitar interpretação ampla ampliativa do texto do caput do art. 304. Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304. E, a propósito, o rol de questões do parágrafo anterior é mero exercício de adivinhação; ele não quer, evidentemente, suplantando as ocorrências da prática forense, que são muito mais amplas e bem mais diversificadas. Destarte, desde que o réu, de alguma forma, manifeste-se contra a decisão que concedeu a tutela provisória, o processo, que começou na perspectiva de se limitar à petição inicial facilitada pelo caput do art. 303 (que é a primeira acepção da palavra “benefício” do § 5º do art. 303, como identifiquei no n. 6.1, supra), prosseguirá para que o magistrado, em amplo contraditório, aprofunde sua cognição e profira oportunamente decisão sobre a “tutela final”, apta a transitar materialmente em julgado. A hipótese, faço questão de esclarecer, não tem o condão de infirmar a tutela antecipada já concedida. Ela, apenas, evita a sua estabilização”.

<sup>139</sup> STJ, REsp 1.797.365-RS, 1ª Turma, , rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 03/10/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101757569&num\\_registro=201900408487&data=20191022&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101757569&num_registro=201900408487&data=20191022&tipo=5&formato=PDF). Acessado em 08/06/2020:

Portanto, diante dos presentes casos analisados acima, fica demonstrado a preocupação do legislador quanto a desuniformidade das decisões e entendimentos firmados pelas Cortes que, na verdade, tem a responsabilidade de interpretar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, pacificando o sentido das leis, no intuito de trazer eficácia, efetividade e eficiência aos jurisdicionados.

Entre as grandes divergências ocorridas no Código de Processo Civil, podemos destacar a ocorrida com a interpretação do artigo 1.015, que regulamenta o rol de decisões que podem ser interposto o recurso de agravo de Instrumento<sup>140</sup>.

A divergência pairava quanto ao fato de qual interpretação deveria ser feita no entendimento do presente artigo, a extensiva, analógica ou interpretativa, no intuito de admitir a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisões que verse sobre situações não previstas expressamente no artigo.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de Corte Especial, no Recurso Especial Repetitivo de nº 1.704.520-MT, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, firmou o entendimento de que:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup> Cf. “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

<sup>141</sup> STJ, Corte Especial, REsp 1.704.520-MT, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/12/2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=173>

Nesse sentido, após o proferimento da presente decisão, pacificou a questão tanto nos tribunais hierarquicamente submissos quanto a divergência doutrinária, sendo compreendido pelos operadores do direito que, o presente rol possui taxatividade mitigada, sendo possível a interposição de recurso de agravo de instrumento, mesmo sem previsão no dispositivo legal, quando tratar-se de questão urgente.

Desta forma, resta comprovado a importância do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificarem os seus entendimentos quanto as questões materiais e processuais do ordenamento jurídico brasileiro, produzindo celeridade processual, isonomia, eficácia, efetividade, eficiência e segurança jurídica, tanto para os operadores do direito, quanto para os jurisdicionados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tradição jurídica brasileira vem sendo aperfeiçoada e fortalecida durante a sua curta existência, por meio das diferentes Constituições e alterações constitucionais que foram instituídas no Brasil, tendo como características principal, após o ano de 1965, a utilização dos controles de constitucionalidade concentrado e o difuso, que é característico do sistema *common law*, motivo pelo qual, conforme mencionado no presente estudo, Roger Stiefelmann Leal a considerar o ordenamento jurídico brasileiro como um sistema híbrido.

No entanto, pós a Constituição Federal de 1988, houve uma intensificação na busca pelo aperfeiçoamento dos controles de constitucionalidade, sendo instituído e confirmado o Supremo Tribunal Federal como o órgão competente para a realização do controle concentrado, bem como a demonstração clara da necessidade de se garantir princípios e direitos fundamentais, tais como a isonomia, a razoável duração do processo, celeridade, efetividade e a segurança jurídica.

Contudo, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, houve por meio da reforma no judiciário, o fortalecimento judiciário, instituindo-se a súmula vinculante no intuito de se produzir a uniformização de entendimento quanto a matéria constitucional, aproximando-se cada vez mais do sistema *common law*, com o propósito de garantir maior segurança jurídica.

Assim, mesmo diante das edições das súmulas vinculantes, não foi possível diminuir os problemas enfrentados pelo judiciário quanto as divergências das decisões nos casos análogos, até mesmo a diminuição do crescente número de demandas distribuídas, causando um verdadeiro congestionamento no judiciário.

Desta forma, foi aperfeiçoado e regulamentado no Código de Processo Civil o sistema de precedentes judiciais, contudo, trata-se, apesar da existência das súmulas vinculantes, de um sistema novo para os aplicadores do direito, tendo em vista as características quanto a valorização das leis como fonte principal do direito.



Entretanto, para que se possa aplicar o sistema de precedentes, é extremamente importante que, seja analisado, conforme demonstrado nesse trabalho, as distinções, semelhanças e, se há, convergências entre o sistema *civil law* e o *common law* e, se é possível, já que somos denominados como um sistema híbrido, a aplicação do sistema de precedentes.

A maior dificuldade quanto a aplicação dos precedentes judiciais não está no fato de termos um sistema *civil law* e os precedentes serem de características do sistema *common law*, até porque, há o controle de constitucionalidade difuso no Brasil, que possui características no sistema estadunidense.

O maior problema é, diante do estudo realizado, a falta de cultura jurídica e falta de conhecimento das ferramentas para a aplicação do sistema de precedentes; a primeira, trata-se sobre a necessidade de tudo ser resolvido por meio do litígio, sendo que muitos dos aplicadores do direito sequer analisam o entendimento jurisprudencial; e, a segunda, exige, acima de tudo, um abandono ao falso pensamento de que o sistema provocará um engessamento do judiciário, quando na verdade ser totalmente possível, caso o precedente não seja aplicado ao caso concreto, realizar a distinção e superação total ou parcial do precedente.

Ao analisarmos as questões apresentadas acima, certificamos que, três motivos, podem ser, além de outros, as razões para a existência do Sistema de precedentes no direito brasileiro, ou seja, o problema quanto a falta de uniformização das decisões; a falta de eficácia, efetividade e eficiência; o congestionamento do judiciário e; a falta de Segurança Jurídica.

Reitera-se que, infelizmente, conforme demonstrado neste trabalho, temos vivenciado a alteração de entendimento, tanto das matérias constitucionais como infraconstitucionais em curto prazo, sem a fundamentação cabível para a superação do entendimento e, ainda, diante de casos análogos, as decisões prolatadas tem caminhado em sentido divergente, produzindo jurisprudência para os dois lados, ou seja, incoerência, desigualdade e insegurança para o jurisdicionado.

Contudo, resta claro que, para uniformizarmos as decisões judiciais, conforme previsto no Código de Processo Civil por meio do sistema de precedentes judiciais, é necessário a utilização correta das ferramentas de aplicação, distinção, superação e revogação dos precedentes, no entanto, sabemos que, tendo em vista a recente vigência do Código de Processo Civil, será necessário alguns anos para que possamos colher os resultados da regulamentação do sistema em nossa história jurídica.

Nesse sentido, os Precedentes Judiciais, regulamentados a partir do artigo 926 do Código de Processo Civil, pode ser um início para a resolução dos obstáculos que impedem a falta de Eficácia, Efetividade e Eficiência Processual, tendo em vista que, o presente sistema foi regulamentado no intuito de garantir coerência, previsibilidade, racionalidade e estabilidade ao ordenamento jurídico.

Ponto importante abordado foi a utilização dos precedentes judiciais como caminho para o descongestionamento no judiciário. É fato que, o crescente número de ações, em parte, se deu pela garantia e efetivação do acesso à justiça, contudo, está evidente que o sistema jurídico existente, não conseguiu resolver como descongestionar o Poder Judiciário.

Assim, acreditamos que os precedentes judiciais, sem tomar medidas que desrespeitem a duração razoável do processo, pois um judiciário eficiente, não quer dizer um judiciário que julga os processos de forma rápida, mas sim dentro da razoável duração que a demanda exige e que garante a segurança jurídica, pode contribuir, tendo em vista ser desnecessário o enfrentamento de entendimentos já fixados no precedente, com o descongestionamento do judiciário.

O maior objetivo do presente trabalho, diante de todas as considerações realizadas acima, é responder quanto a possibilidade de aplicarmos o sistema de precedentes e por meio dele produzirmos segurança jurídica, desta forma, o Código de Processo Civil de 2015, apresentou critérios gerais no artigo 926 e no artigo 927 trouxe um rol de decisões que devem ser observadas pelos juízes e tribunais.

Juristas, como Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Teresa Arruda Alvim entre outros citados, divergem quanto ao rol, discutindo-se, inclusive, se seria taxativo ou exemplificativo, bem como se todas as decisões constantes no artigo poderiam, de fato, serem consideradas como precedentes judiciais.

Diante dos estudos realizados, acreditamos que o rol do artigo 927 realmente contém previsões que não necessitariam estar elencados e outras que poderiam integrar o rol, mas não estão, como por exemplo, não se faz necessário dizer que enunciados de súmulas devem ser observadas pelos juízes e tribunais, até porque, pela própria natureza, possuem efeito vinculante, contudo, as decisões que levam a edição de uma súmula, essas sim deveriam constar no rol, pois, por meio delas, é possível analisar os fundamentos que formaram a *ratio decidendi*.

Assim, é possível afirmar que o rol do artigo 927 do Código de Processo Civil é exemplificativo, tendo em vista que, após a formação de um precedente pelos Tribunais, bem como pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, esses devem vincular os tribunais e juízes submissos e serem respeitados pelas turmas e câmaras, seguindo-se assim, uma hierarquia vertical e horizontal.

É importante destacar que, se assim não ocorrer, o ordenamento jurídico brasileiro continuará a ter que enfrentar questões e constrangimentos como os apresentados por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 e também os enfrentados pelos Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais de nº 1.760.966-SP e 1.797.365-RS, sendo que no presente caso a 3ª Turma entendeu que a contestação era motivo de impedir a estabilização da tutela prevista no artigo 304 do CPC/2015 e a 1ª Turma entendeu que, somente o agravo de instrumento pode impedir.

Prova de que os precedentes podem garantir segurança jurídica é que, por meio do Recurso Especial Repetitivo, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, pacificou o entendimento quanto ao rol de decisões que poderiam ser objetos de interposição de agravo de Instrumento, afirmando que o rol possui taxatividade mitigada, ou seja, caberá o recurso em qualquer situação que demonstre urgência diante de uma decisão negatória do Magistrado.

Por fim, diante dos argumentos apresentados e de todos os entendimentos e estudos realizados, acreditamos que o sistema de Precedentes Judiciais, devidamente aplicado, garantirá a efetivação do Princípio da Segurança Jurídica, trazendo para o Sistema Jurídico Brasileiro, caminhos para uma Justiça Eficiente.

## REFERÊNCIAS

- ✓ BALBINO, Thamara Estéfane Martins. **O Precedente Vinculante no Direito Processual Civil Brasileiro e o Direito Fundamental da Igualdade.** Dissertação de Mestrado, Universidade de Itaúna. Itaúna. Ano 2018.
- ✓ BARBOZA, Estefânia Maria Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica.** São Paulo. Editora Saraiva. Ano 2014.
- ✓ BARROSO, Luís Roberto. **Direito e Política: a tênue fronteira ou a judicialização, ativismo judicial e democracia.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/156926/direito-e-politica-a-tenue-fronteira-ou-judicializacao-ativismo-judicial-e-democracia>. Acessado em 09/06/2020;
- ✓ BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, Ano 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_25.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf). Acessado em 09/06/2020;
- ✓ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil, vol. Único.** 4ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018;
- ✓ BUSTAMENTE, Thomas da Rosa de. **A dificuldade de criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC** (LGL/2015/1656. DIDIER JR., Fredie. MACÊDO, Lucas Buril de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. Precedentes judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, passim;
- ✓ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 6ª Edição, ver. Coimbra: Almedina, 1993;
- ✓ CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2002.
- ✓ CAPPELLETTI, Mauro. **O controle Judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** Porto Alegre: Fabris Editor, 1992;
- ✓ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo código de processo civil brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

- ✓ COKE, Edward. **The Selected Writings and Speeches of Sir Edward Coke**. Vol. 1. Ed. Steve Sheppard. Indianapolis: Liberty Fund, 2003;
- ✓ COSTA, Jéssica Chaves. **O novo papel do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes: uma análise dos recursos especiais repetitivos**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE – São Paulo, 2019;
- ✓ COUTO, Mônica Bonetti. **O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral no Direito Processual Brasileiro: notas em relevo in Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1 (2012) nº 5. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/05/2012\\_05\\_2557\\_2604.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2557_2604.pdf). Acesso em 09/06/2020;
- ✓ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Editora Martins Fontes. 4ª Edição. São Paulo. Ano 2002;
- ✓ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 2**. Editora Jus Podivm, 10ª Edição; Ano 2015;
- ✓ DIDIER, Fredie Jr. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do Direito Brasileiro**. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil | vol. 6/2018 | Revista de Processo Comparado | vol. 2/2015 | p. 99 – 120 | Jul – Dez / 2015 | DTR\2016\50;
- ✓ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Editora Martins Fontes. São Paulo. Ano 1999;
- ✓ GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O Neoconstitucionalismo e o Fim do Estado de Direito**. Editora Saraiva. São Paulo. Ano 2014.
- ✓ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do direito constitucional: O estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ✓ Íntegra da reportagem publicada na seção “Notícias” do STJ. Disponível em: [www.stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105392].

- ✓ LAMY, Eduardo de Avelar. **Ensaio de processo civil**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, v. 1. (Coleção Ensaio de Processo Civil);
- ✓ LEAL, Roger Stiefelmann. **A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 57/2006 | p. 62-81 | Out – Dez / 2006. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 5 | p. 493 -514 | Maio / 2011 | DTR\2006\623;
- ✓ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012
- ✓ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O sistema de precedentes Vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la**. Revista de Processo | vol. 258/2016 | p. 341 – 356 | Ago/2016, DTR\2016\22287;
- ✓ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016;
- ✓ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3 ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;
- ✓ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Editora Forense. 19ª Edição, Rio de Janeiro. Ano 2010.
- ✓ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995;
- ✓ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016;
- ✓ MENDES, Gilmar. **Evolução Recente do Sistema Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98207&s>

igServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N. Acesso em 05 de julho de 2020;

- ✓ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro.; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil**. Revista de Processo, v.211, set. 2012, versão digital).
- ✓ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no novo código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo, vol. 245/2015, p. 333/349. Jul/2015. DTR\2015\11014;
- ✓ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: Da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018. E-book. ISBN 978-85-549-4793-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b0000016fd9c00901d4de0bb0#sl=e&eid=4f1402b5bbefc0cca4483aaae4759944&eat=a-151998174&pg=10&psl=&nvgS=false>. Acesso em 07/06/2020:
- ✓ MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Difusão Europeia do Livro. 1ª Edição. São Paulo. Ano 1962;
- ✓ MOUZALAS, Rinaldo. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais obrigatórios e o Direito Processual Eleitoral**. Revista de Processo | vol. 262/2016 | p. 413 – 426 | Dez / 2016 | DTR\2016\24430.
- ✓ NAST, Marcel, Prof. Da Universidade de Estrasburgo – **La Fonction de la Jurisprudence dans la Vie Juridique Française**.
- ✓ NUNES, Dierle. **Proposta de reforma do novo Código de Processo Civil apresenta riscos**. Revista Consultor Jurídico, 26.11.2015, Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/dierle-nunes-proposta-reforma-cpc-apresenta-riscos]. Acesso em:03.02.2016;
- ✓ OLIVEIRA, Pontes Miranda. **Agravo interno e Agravo Regimental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



- ✓ PAZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo y Especificidad de la interpretación constitucional**. Doxa, n. 21, v. II, p. 339-353, 1998;
- ✓ ROSAS, Roberto. **Da Súmula à Súmula Vinculante**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/hermeneutica-constitucional-e-sumula-vinculante-da-sumula-a-sumula-vinculante>. Acessado em 07/06/2020;
- ✓ SANCHÍS, Luis Prieto. **Sobre o Neoconstitucionalismo y sus implicaciones**. In: **Justiça constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trota, 2003;
- ✓ SEGADO, Francisco Fernández. **La justicia constitucional ante el siglo XXI: la progresiva convergencia de los sistemas americano y europeo-kelseniano**. México: Unam, 2004;
- ✓ STF, Pleno, Rcl 1.987, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.05.2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87272>. Acesso em 07/06/2020;
- ✓ STF, Plenário, Rcl 2.363, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.04.2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365588>. Acesso em 07/06/2020;
- ✓ STF, Plenário, ADC 43, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.03.2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365588>. Acesso em 07/06/2020;
- ✓ STF, Pleno, HC 84.078-7, rel. Min. Eros Grau, DJ 26/02/2010, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acessado em 08/06/2020.
- ✓ STF, Plenário, ADC 54, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.11/2019, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acessado em 08/06/2020.
- ✓ STJ, REsp 1.760.966, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, DJ 04/12/2018. Disponível em:

- [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87842062&num\\_registro=201801452716&data=20181207&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87842062&num_registro=201801452716&data=20181207&tipo=5&formato=PDF). Acessado em 08/06/2020;
- ✓ STJ, REsp 1.797.365-RS, 1ª Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 03/10/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101757569&num\\_registro=201900408487&data=20191022&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101757569&num_registro=201900408487&data=20191022&tipo=5&formato=PDF). Acessado em 08/06/2020;
  - ✓ STJ, Corte Especial, REsp 1.704.520-MT, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/12/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num\\_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF). Acessado em: 08/06/2020.
  - ✓ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. Ver. São Paulo. Malheiros, 2007;
  - ✓ TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à lei 11.417 de 19.12.2006**. São Paulo: Método, 2007;
  - ✓ TEMER, Sofia Orberg. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador. Juspodivm, 2016;
  - ✓ TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Ano 2011;
  - ✓ VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Constitucional, Democracia e Estado de Direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013;
  - ✓ ZANETI, Hermes Jr. **Porque o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes judiciais do Código de Processo Civil de 2015?**. Revista de Processo, vol. 257/2016, p. 371/388. Jul/2016. DTR\2016\21695;
  - ✓ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – Civil law e common law**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, 2009;

- ✓ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. Revista dos Tribunais. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. Ano 2016;**